



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

CAMILA GUEDES PEREIRA PITANGA SANTOS

**A PROTEÇÃO À MULHER SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma
abordagem sobre as ações regressivas decorrentes de violência doméstica**

JOÃO PESSOA-PB

2014

CAMILLA GUEDES PEREIRA PITANGA SANTOS

**A PROTEÇÃO À MULHER SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma
abordagem sobre as ações regressivas decorrentes de violência doméstica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração de Direitos Humanos, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

Co-orientador: Prof. Dr. José Ernesto Pimentel

Linha de pesquisa: Gênero e Direitos Humanos

JOÃO PESSOA-PB

2014

CAMILLA GUEDES PEREIRA PITANGA SANTOS

**A PROTEÇÃO À MULHER SEGURADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: uma
abordagem sobre as ações regressivas decorrentes de violência doméstica**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração de Direitos Humanos, linha de pesquisa de Gênero e Direitos Humanos, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Robson Antão Medeiros
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

JOÃO PESSOA-PB

2014

À minha avó, que em vida me ensinou que o
conhecimento nos liberta das piores prisões.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que ao colocar um sonho em meu coração me fortalece para persegui-lo até o fim.

Ao meu orientador Robson Medeiros, pela atenção que me dedicou, pela minuciosa correção e leitura deste trabalho e pelo incentivo ao compartilhar cada novidade descoberta.

Ao professor Ernesto, pelo espírito altruísta ao dedicar a meu tema uma importância maior que eu esperava.

Ao professor Adriano, que me iniciou na trilha de gênero, desvendando meus olhos para o novo, além das pertinentes observações feitas na fase de Qualificação.

A minha mãe Alzira, que além de me dar a vida, zela por ela a cada dia com seu cuidado e orações.

À UFPB, que me franqueou um ensino superior de qualidade em graduação e mestrado, permitindo-me abraçar a profissão sonhada e agora, aprofundar o conhecimento que espero, um dia, retransmitir.

“Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal, ‘sem as mulheres os direitos não são humanos’”.

Flávia Piovesan

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a tutela jurídica conferida à mulher em situação de violência, através das ações regressivas em violência doméstica propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na Justiça Federal. A metodologia adotada foi estudo de caso, com o emprego da análise de conteúdo aos casos perquiridos, técnica que se sagrou mais adequada ao objeto de pesquisa. A violência contra a mulher consiste em violação aos direitos humanos e sua prática disseminada pelo patriarcado foi absorvida no seio social. O movimento feminista sagrou-se por tornar pública a intimidade maculada pela violência e inserir o tema nas agendas internacionais e progressivamente nos ordenamentos internos. No Brasil, embora a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tenha representado um marco nesta proteção, a atuação estatal ainda tem se estruturado para atender as necessidades dessa minoria. O INSS, através das recentes proposituras das ações regressivas acidentárias, busca o ressarcimento aos cofres públicos dos benefícios previdenciários concedidos por decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros contra as mulheres seguradas da Previdência, bem como visa contribuir com o caráter punitivo-pedagógico pela formação de uma cultura da não violência.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direitos humanos. Ações regressivas.

ABSTRACT

This work has for objective to analyze the legal protection concerned to women in situation of violence, through the regressive actions in domestic violence proposals in Federal Court. The methodology adopted was case study, with the use of content analysis to cases, a technique that won best suited to the object of research. Violence against women is violation of human rights and its widespread practice by patriarchy was absorbed within society. The feminist movement has crowned by making public the intimacy tainted by violence and enter the topic in international agendas and gradually in the internal systems. In Brazil, although the proclamation of Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) has represented a landmark in this protection, the State is still being structured to meet the needs of the minority. The Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), through the recent regressive actions, seeks reimbursement to public coffers of social security benefits granted by a result of unlawful acts committed by a third party against the women protected by social insurance, as well as aims to contribute with the punitive-educational for the formation of a culture of non-violence.

Keywords: Domestic violence. Human rights. Regressive actions.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 - Contribuintes pessoas físicas da Previdência Social ano 2010/2012..... 55

Tabela 2 - Ações Regressivas Acidentárias ajuizadas pelo INSS 2012/2013..... 71

Gráfico 1 - Taxas de participação na PEA, por sexo, Brasil – 1950-2010..... 56

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
AGENDE	Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CEDAW	Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas
DEAMS	Delegacias de defesa da Mulher
ECA	Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente
FRGPS	Fundo do Regime Geral da Previdência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MS	Ministério da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PGF	Procuradoria-Geral Federal
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
SEDIM	Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde
SICAU	Sistema Integrado de Controle de Ações da União
SIM	Sistema de Informações de Mortalidade
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZANDO AS CATEGORIAS: GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	15
1.1 O Patriarcado como paradigma na ideia de naturalização da submissão Feminina.....	15
1.2 O advento do gênero nesta discussão.....	24
1.3 O papel do movimento feminista na luta pela não violência.....	28
1.4 A defesa da honra e a violência doméstica.....	32
CAPITULO II: O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO DA MULHER E NA INDUÇÃO DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS.....	37
2.1 Sobre os Direitos Humanos e sua normatização a partir de 1945.....	37
2.2 A proteção à mulher na ordem jurídica internacional.....	40
2.3 A proteção à mulher na ordem jurídica nacional.....	44
2.4 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) no contexto histórico e político.....	47
2.5 O Estado Moderno e a Seguridade Social: A proteção à mulher trabalhadora em caso de acidente.....	51
2.6 O cenário nacional relativo a benefícios e violência contra a mulher. O problema em números.....	57
CAPÍTULO III: AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS E O TRATAMENTO JURISDICIONAL DOS CASOS.....	61
3.1 O fundamento legal.....	61
3.2 Requisitos essenciais.....	66
3.3 A ação regressiva acidentária e o contexto da reparação-punição: ônus da sociedade?.....	68
3.4 As ações regressivas acidentárias e o tratamento do Poder Judiciário.....	70
CONCLUSÃO.....	82
REFERÊNCIAS.....	85

INTRODUÇÃO

A Carta de São Paulo aos Efésios menciona em um de seus clássicos versículos: “As mulheres sejam submissas a seus maridos como ao Senhor, porque o marido é cabeça da mulher como Cristo é cabeça da Igreja, seu corpo, do qual ele é o Salvador. Ora, assim como a Igreja está sujeita a Cristo, assim o estejam também as mulheres a seus maridos em tudo” [Efésios 5:22-24]. Tomando-se a bíblia como obra de valor histórico, percebe-se que a submissão da mulher nas sociedades remonta 2.000 anos atrás e ainda permanece como ensinamento da Igreja nos dias atuais.

Introduzir o tema objeto do presente estudo utilizando uma referência bíblica tem um propósito histórico-cultural: Faz refletir sobre a opressão imposta à mulher desde a Grécia Antiga e que, ainda hoje encontra respaldo nas diferentes culturas que utilizam o documento como fonte de modelo comportamental.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993, define violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou na esfera privada.

Essa definição rompe com a falsa ideia de que a violação dos direitos humanos se reduz à esfera pública, percebendo-se sua presença também no domínio privado. Aliás, as violações de ordem física, moral e social a que são impostas as mulheres são resultados de um sistema que sempre privilegiou a força social do homem, deixando às mulheres o espaço privado do lar.

A partir de uma história real de dor e violação legal, o caso Maria da Penha alcançou o Poder Legislativo Brasileiro e se fez lei. Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/06 veio responder às reivindicações das mulheres brasileiras e às pressões internacionais por normas eficazes no enfrentamento à violência contra a mulher.

Sob a inspiração de instrumentos legislativos anteriores, a Lei Maria da Penha veio com o propósito ser instrumento garantidor de repressão da violência e de indutor

de políticas públicas a serem implementadas no Brasil que venham a facilitar o acesso da vítima à justiça.

Contudo, a mera existência de lei formal no ordenamento jurídico brasileiro não assegura à vítima de violência doméstica a realização plena da almejada justiça social com a modificação no cenário local da prática historicamente assentada do dominador-dominado. Considerando-se, pois, a possibilidade de que nem sempre o processo judicial traga a correção pretendida, o debate proposto gira em torno de como adotar novos mecanismos que sirvam como instrumento de repressão na esfera civil.

A Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, regida pela Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, tem por atribuição a consultoria, o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, dentre elas o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – responsável pela administração do custeio e benefícios previdenciários.

Neste contexto, PGF/INSS estabeleceu em 2012 o Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Maria da Penha e deu início ao ajuizamento de Ações Regressivas Acidentárias decorrentes de violência doméstica que buscam responsabilizar o agressor – terceiro alheio à relação entre segurado e Previdência - pelo pagamento de benefício concedido em razão da agressão/homicídio/lesão incapacitante por ele praticado contra a vítima, segurada da Previdência Social, inserindo assim, mais esta figura estatal como um dos atores da chamada rede de atendimento.

A presente pesquisa deriva do envolvimento da autora com o tema na Procuradoria Federal na Paraíba, órgão de representação do contencioso do INSS, onde ocupa o cargo de Procuradora Federal e assim permite-se maior acesso às ações regressivas acidentárias e à documentação que ensejou o seu ajuizamento, o que facilita a coleta do material amostral.

Propõe-se como objetivo analisar as ações regressivas acidentárias em violência doméstica, identificando as decisões judiciais oriundas da Justiça Federal no País. Trabalha-se aqui com a hipótese de que o INSS, como ente previdenciário e *longa*

manus do Estado em sua esfera executiva, pode se inserir na rede de proteção à violência doméstica contra a mulher.

Para a consecução dos objetivos propostos, o método utilizado foi o dedutivo. Partiu-se da análise do texto da lei Maria da Penha e da responsabilidade civil por ato ilícito para se chegar à análise acerca da aplicação da ação regressiva pelo Judiciário Federal Brasileiro de modo a recuperar para a sociedade o benefício concedido pela autarquia previdenciária em razão da violência praticada dos agentes agressores.

O caminho metodológico para se alcançar o objetivo do estudo foi dividido em três partes: pesquisa do estado da arte, pesquisa normativa e pesquisa empírica. A primeira parte trata da revisão de literatura existente sobre o tema, pretendendo: 1) compreender a cultura da opressão ao feminino e a sua desconstrução na busca dos fundamentos da violência doméstica; 2) averiguar o papel do Direito na tutela da mulher. Para tanto, buscou-se a leitura de artigos e livros de autores de diversas áreas, considerando, sobretudo, a interdisciplinaridade do estudo, bem como análise da legislação pertinente ao tema, visando à elaboração de referenciais capazes de propiciar a interpretação dos dados colhidos.

A segunda parte pretendeu colher o arcabouço jurídico nacional e internacional que busca estabelecer marcos à não-discriminação da mulher, conferindo-lhe direitos para fomentar o exercício da cidadania plena.

A terceira fase da pesquisa teve como foco o levantamento dos 11 casos de ações regressivas existentes no país propostos entre 2012/2013 pela Procuradoria Geral Federal em nome do INSS junto às Varas Federais e Tribunais Regionais Federais da Justiça Federal, com o fim de analisar a questão de gênero e direitos humanos inseridos nas decisões judiciais que trabalharam o tema. Para análise desse material pesquisado, utilizar-se-á a análise de conteúdo apoiado na teoria de Laurence Bardin, que define a análise de conteúdo como sendo um conjunto de técnicas de análise de comunicação que contém informação sobre o comportamento humano atestado por uma fonte documental.

O plano de estudo será estruturado em 03 (três) capítulos. No primeiro capítulo, pretende-se fazer uma revisão e discussão da literatura sobre gênero, feminismo e a realidade de violência contra mulher, analisando-se conceitos, resgate histórico e

perspectivas cujo conhecimento enseja o questionamento sobre o papel do Direito no enfrentamento da causa.

O segundo capítulo tem como foco a evolução dos instrumentos legais de proteção no âmbito internacional e nacional e suas falhas, o contexto que favoreceu a edição da Lei Maria da Penha e a dificuldade na sua aplicação. Também é demonstrada a estrutura do INSS enquanto agente “provedor” de benefícios previdenciários a seguradas e seus dependentes e como a legislação civil e previdenciária pretende se somar na rede de proteção à violência

O terceiro capítulo trata especificamente das ações regressivas acidentárias decorrentes de violência; o ônus econômico que a agressão provoca na equação financeira do sistema previdenciário e que é suportada por toda a sociedade e o resultado da análise de conteúdo da jurisprudência, sistematizada através dos 11 casos identificados na Justiça Federal das cinco regiões em que os Tribunais Regionais Federais estão situados, originados das ações regressivas acidentárias de violência doméstica ajuizadas pelo INSS. Nesse capítulo restará demonstrado como se deu a coleta do material, a descrição dos resultados obtidos e análise desses resultados a partir da perspectiva de gênero e direitos humanos inseridas nas decisões judiciais.

CAPÍTULO I: CONTEXTUALIZANDO AS CATEGORIAS: GÊNERO, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 O Patriarcado como paradigma na ideia de naturalização da submissão feminina

Embora haja certo senso comum em torno do atual e expressivo acesso feminino à igualdade de oportunidades, à educação, a direitos políticos, ao mercado de trabalho, é latente a permanência da dominação masculina nas suas formas mais complexas, as quais exigem ferramentas mais sofisticadas para entendê-las.

O simples fato de ser mulher pareceu – e ainda parece – justificar desvantagens sociais e violência sexista pelo simples fato de sê-lo. Sedimentou-se o conceito de que o privado não é político e que, por isso a proteção a uma “privacidade” justificaria a não intervenção “portas adentro”. Mas a gênese dessa problemática, onde estaria?

Muitas são as explicações que tentaram ao longo do tempo justificar a opressão imposta à mulher. Teorias de cunho biológico tentaram buscar na própria natureza feminina a causa que submete a mulher ao poder masculino. Estas teorias se opõem àquelas que explicam a desigualdade de gênero apenas como um fenômeno cultural. Para as arqueólogas Pessis e Martín¹, as teorias que defendem um determinismo biológico, com base nas especificidades do gênero identificam na mulher uma racionalidade inferior ao homem e uma maior afetividade emocional. Este quadro incapacitaria a mulher para tomar decisões de importância como aquelas atinentes à sobrevivência, isolando-a em sua função reprodutora que garantiria a manutenção e a continuidade do grupo humano.

Segundo essas autoras, existem teorias que:

[...] defendem um determinismo biológico originado no dimorfismo sexual e nas especificidades de gênero na função reprodutiva da espécie. Essa especialização de gênero estaria acompanhada, na mulher, por um desenvolvimento da racionalidade inferior ao do homem, em benefício de

¹ PESSIS, Anne Marie; MARTÍN Gabriela. Das origens da desigualdade de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 17.

uma maior afetividade que condicionaria seu comportamento a padrões desiguais e inferiores que aos dos homens².

O caráter biológico das diferenças que apartam homens e mulheres vai envolver igualmente os aspectos sociais, e, posteriormente, se transformar em desigualdade, na qual a posição de superioridade e inferioridade entre homens e mulheres estava relacionada ao tipo de atividade social que cada um dos sexos desenvolve: às mulheres, a manutenção e continuidade do grupo; aos homens, atividades relacionadas à defesa do grupo, incluindo bens e propriedade.

As mulheres e seus filhos eram também compreendidos como riqueza material do grupo e, portanto, considerados como propriedades a serem preservadas pelos homens, na sua condição de responsável pela defesa de território, alimento e riqueza.

Segundo Pessis e Martin³, no intuito de proteção desses bens acumulados, os homens desenvolvem técnicas utilizando-se da violência exógena para diminuir os riscos de perda. A valorização da sua força física e tecnologias para repelir inimigos e intempéries conduzem à definição do lugar social masculino *versus* a domesticidade do *locus* feminino.

Neste contexto, o conhecimento necessário à defesa e as inovações técnicas não era repassado para a mulher, a quem eram reservadas tarefas de caráter agrícola ou doméstico “Assim, a especialização de atividades entre gêneros dará origem à desigualdade e se abrirá uma profunda brecha informativa entre ambos”⁴.

Por ironia, conforme se verá adiante, será esse conhecimento que abrirá as portas para a emancipação feminina. O acesso à educação e ao trabalho - advindo da revolução industrial - trará à mulher o empoderamento necessário na luta por direitos de cidadania.

A divisão promovida entre os dualismos masculino e feminino é tão antiga e tão profunda que incute a ideia de que é algo tido como natural e gerador de violência.

² Idem, p. 17.

³ PESSIS; MARTÍNS, op. cit., 2005.

⁴ Idem, 2005, p. 22.

Nas palavras de Dutra⁵ “violência que ocorre como reflexo da construção de um sujeito feminino inferior e ‘merecedor’ da dominação masculina”.

Uma das formas que colabora para a construção dessa desigualdade é a divisão entre dualismos pautados na sexualidade. Olsen⁶ identifica três vertentes no sistema de dualismos que tem reflexo importante para esta discussão. Primeiro: Os dualismos são sexualizados. Ao feminino se vincula à natureza, à emoção, a sensibilidade, ao irracional. Ao masculino o vínculo com a razão, o abstrato, o objetivo, o trabalho, a virilidade, a cultura, o poder. Segundo: O sistema de dualismos como um sistema de hierarquia onde a razão tem prioridade sobre a emoção, o passivo é o fracasso do ativo. Terceiro: O direito como um conceito masculino. Como bem demonstra Olsen “*Se supone que el derecho es racional, objetivo, abstracto y universal, tal como los hombres se consideran a sí mismos*”⁷.

De acordo com a historiadora espanhola Ana Aguado,

*[...] y la ‘igualdad jurídica’ se há ido planteando desde el presupuesto de ‘desigualdades’ consideradas ‘naturales’ porque derivan de la ‘naturaleza de las cosas’: las mujeres serían, desde esta fuerte tradición misógina, inferiores física e intelectualmente, y por tanto, subordinadas al varón*⁸.

Destarte, criaram-se estruturas hierárquicas de desigualdade, onde o não-homem é apenas um complemento, uma parte subordinada à estrutura ontológica complexa que é o masculino (racional) sempre em superior importância. Às mulheres foram tradicionalmente reservadas as atividades domésticas, dentro da sedimentada dicotomia do público x privado, onde a mulher, considerada uma propriedade e,

⁵ DUTRA, Thiago de Medeiros. **Femicídio Doméstico e Familiar**: Um estudo sobre o “Caso Márcia”. 2012. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

⁶ OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia (Comp.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 26.

⁷ “Se supone que o Direito é racional, objetivo, abstrato e universal, tal como os homens se consideram a si mesmos”. Tradução da autora.

⁸ AGUADO, Ana. Violencia de género. Sujeto femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 27. “E a ‘igualdade jurídica’ foi colocada a partir do pressuposto das ‘desigualdades’ consideradas ‘naturais’, porque derivam da ‘natureza das coisas’ as mulheres seriam, a partir desta forte tradição misógina, física e intelectualmente inferiores, portanto, subordinadas aos homens.” Tradução da autora.

portanto, ser subordinado e dependente, sobre o qual se estava autorizado a maltratar tanto em nome dos costumes como em nome da lei.

Definida a função do homem no grupo, e sendo essa função essencial ao exercício das práticas de poder, a violência sexista começa a ser pensada dentro da ótica do patriarcado – *pater* (pai) no poder – cuja relação exploração/explorado remonta a uma vinculação marxista, sobretudo considerando os aspectos socioeconômicos. Ele se encontra na gênese, como algo dado e posto, naturalmente aceito e praticado, tanto por homens como pelas próprias mulheres. Ele é definido por Aguado⁹ como um:

Conjunto de sistemas familiares, sociais, ideológicos e políticos que determina qual é a função ou o papel subordinado que as mulheres devem desempenhar com vistas a se adequar e manter numa determinada ordem social. E para este, tem se utilizado vários mecanismos ao longo da história, entre eles a violência direta ou indireta, a força, a pressão social, os rituais, a lei, a educação, a religião, a linguagem, etc.

O patriarcado enquanto sistema é usado pelos homens para oprimir as mulheres, dentro de uma relação dicotômica e verticalizada de poder. A partir deste conceito, Saffioti o responsabiliza pela violência doméstica porque se trata de um fenômeno que dita relações de poder entre os sexos. Neste regime, ela menciona “as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras (...). Esta soma de dominação com exploração é aqui entendida como opressão”¹⁰. A mesma autora, em sua obra *O Poder do macho*, relata que a força do patriarcado está alicerçado há milênios: “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios. São múltiplos os planos da existência cotidiana em que se observa esta dominação”¹¹.

⁹ Idem, p. 28.

¹⁰ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Gênero e patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 42.

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder de Macho**. 5. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 47.

Lia Zanotta Machado¹², resgatando Weber e sua conceitualização clássica de patriarcado, no qual a dominação é exercida por uma pessoa de acordo com regras hereditárias fixas, e, portanto, legitimadas no tempo e espaço, explica:

Trata-se para Weber de um conceito típico-ideal que deve permitir ao pesquisador referir-se a diversas formas históricas de organização social onde e sempre que a autoridade esteja centrada no patriarca de uma comunidade doméstica. A autoridade familiar e doméstica é que funda o patriarcado e implica uma determinada divisão sexual que Weber denominava ‘normal’, e a uma autoridade doméstica fundada na ‘piedade’ referindo-se às ‘antiquíssimas situações naturais’ (Weber, 1964, t.2, p.753) podendo-se dizer que, por ser ela percebida como uma ‘situação natural’ e ‘normal’, daí advinha a ‘crença’ e assim, sua legitimação.

Resgatando Albert Memmi e sua obra Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador, Saffioti expõe que “as mulheres parecem haver absorvido a consciência do colonizador e, por comodismo, embora repelente, mantiveram suas condutas de colonizadas”¹³. Memmi desnuda as transformações sofridas pelo explorado-dominado ou colonizado quando tem a impressão que a situação colonial não apresenta alternativa. E Saffioti conclui:

À medida que se chega ao fim da leitura, percebe-se que há revolta por parte do dominado-explorado, que o colonizado passa a reagir de outra maneira, a fim de liberar-se daquela condição, banindo o colonizador. Quantas semelhanças há entre o colonizado sob o jugo do colonizador e a categoria social mulheres sob a dominação-exploração da categoria social homens!¹⁴

Essa “naturalidade” absorvida pelas mulheres deriva, no mais das vezes, do desconhecimento de outra realidade, enclausuradas que estão nos muros dos lares, vivenciando o casamento como a única alternativa, acatando o poder do “macho”, produtor e provedor, como a salvaguarda do seu futuro, ratificando a lógica da

¹² MACHADO, Lia Zanota. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, nº 284, Brasília, 2000, p. 3. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2014.

¹³ SAFFIOTI, Heleieth. Gênero e Patriarcado: violência contra mulheres. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.47.

¹⁴ SAFFIOTI, op. cit., 2004, p. 48.

dominação masculina. É a dominação simbólica, que dispensa justificação, que ratifica a visão androcêntrica, enraizada nos discursos e nas Instituições. Bourdieu expõe:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação, mostram esta relação como natural; ou, em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto¹⁵.

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, o papel da mulher como companheira, mãe ou filha se revelou. Consoante a historiadora Mary del Priore, “ela era herdeira das leis ibéricas que a tinham na conta de *imbecilitas sexus*: incapaz, como as crianças ou os doentes”, tinha como papel o trabalho de base da família: educar os filhos, segundo os preceitos cristãos, ensinar-lhes as primeiras letras e atividades, obedecer e ajudar o marido. E conclui a historiadora:

A soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor forte e temido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha que se curvar¹⁶.

Dentro desse universo patriarcal se exclui política e juridicamente a mulher. Os princípios de igualdade, liberdade e cidadania, bases do contratualismo dos séculos XVII e XVIII não foram princípios a elas destinados. Rousseau, expoente dessa geração, acreditava que, assim como a sociedade estava dividida em dois sexos, também estaria em dois espaços: o público/masculino e o privado/feminino.

Essa impermeabilidade entre público e privado ensejou a privação da mulher ao conceito mais básico dentro da ideia de cidadania: a cidadania. Hannah Arendt desmistifica a representação da esfera privada como lugar aconchegante da

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Maria Helena Kuhner (trad.). Rio de Janeiro. 2. ed. Bertrand Brasil, 2002, p. 47.

¹⁶ DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias de mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013, p.12.

privacidade e da intimidade, em oposição ao mundo público, considerado bélico e hostil. Segundo ela “o privado define-se melhor como um lugar de privação de luz, da invisibilidade, isto é, da inexistência social”¹⁷.

É nesta esfera de privação onde se desenvolve a construção de um ser tolhido. Equiparada aos escravos e crianças, a mulher do século XIX era confinada ao espaço doméstico, sem direito à pólis, à vida pública, à sociabilidade, ao prazer.

Loretoni expõe que a separação das esferas pública x privada foi o elemento que permitiu não pensar a família como parte integrante do mundo social. A esfera pública como âmbito de realização da subjetividade masculina, constitui o reino da racionalidade, das relações políticas e econômicas:

Segundo o sistema patriarcal, as mulheres e os menores encontram a sua colocação social no interior das paredes domésticas, entendidas como espaço natural e biológico, ao passo que os homens se colocam no espaço marcado pelas relações políticas e econômicas. Este último âmbito é o reino da liberdade, mas de uma liberdade construída como emancipação da necessidade, como espaço superior reservado ao desenvolvimento da espécie¹⁸.

Esse controle ou dominação da parte superior no contrato sobre a mulher inferiorizada, cristalizada na noção do patriarcado moderno, conjuga a violência como controle sobre o corpo e sobre a autonomia feminina. Nesse sentido, conclui Rago “a grande conquista feminina e feminista do chamado ‘século das mulheres’, o XX, foi o *direito à existência*, sem o que é impossível começar”¹⁹.

Em “O contrato sexual”, Pateman nos conduz à ideia de que a sociedade civil fruto do contrato social original, é uma sociedade patriarcal. E esta teoria é originariamente apresentada como uma história de liberdade em que os homens no seu estado natural trocaram as inseguranças dessa liberdade pela liberdade civil e equitativa, salvaguardada pelo Estado, enquanto as mulheres, permanecendo à margem desse pacto, não puderam ser partícipes nesta formulação:

¹⁷ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense Universitária/Editora Universidade de São Paulo, 1981, p. 68.

¹⁸ LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO Danilo. **O Estado de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 500.

¹⁹ RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou Carta de Alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol e Oliveira, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p.33.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne RICH, de ‘lei do direito sexual masculino’. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno²⁰.

O contrato sexual consiste, portanto, em um pacto fraternal dos homens que excluíram as mulheres do cenário público, restringindo-as a permanecer na esfera privada, responsabilizando-se pelos afazeres domésticos e pelos cuidados com os filhos. Neste sentido, Rabenhorst²¹ complementa ao dizer que a autoridade paterna que dirigia a família patriarcal antes do contrato social renunciou seu poder em face do Estado, mas no espaço privado o poder paterno mantém sua força na condição de poder conjugal do homem sobre a mulher. Na verdade, enquanto todas as relações neutrais foram substituídas por relações civis após o contrato, a sujeição feminina permaneceu intacta, e expõe:

Com efeito, para algumas feministas dedicadas ao tema, em especial Carole Pateman, as teorias do contrato social, mesmo aquelas contemporâneas como é o caso da teoria da justiça de J. Rawls, são construídas a partir de um prisma que concebe as mulheres como naturalmente inadequadas para a participação política. Invariavelmente, os contratantes são “chefes de família” masculinos, que falam e argumentam enquanto sujeitos racionais e objetivos, ignorando que a saída deles para a esfera pública dialógica pressupõe um contrato sexual prévio que trai os princípios liberais de autonomia e de igual oportunidade.

²⁰ PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo. Rio de Janeiro: Editora Terra e Paz S. A, 1993, p.16.

²¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa. V.1, n.1, p. 109-127, jan/jun.2010.

A troca é a essência do contrato. Os indivíduos cuja liberdade se permite dispor submetem-se voluntariamente ao Estado e à legislação em troca de proteção. Já as mulheres, longe de serem consideradas indivíduos, estando em posição de inferioridade, não podem contratar de igual para igual, e assim aceitam os termos desfavoráveis propostos pela parte em superioridade, sujeitando sua obediência por proteção. A peculiaridade dessa troca, como ressalta Pateman, “é que uma das partes do contrato – que dá proteção – tem o direito de determinar como a outra cumprirá a sua parte na troca”²².

Ressalte-se que a própria mulher, enquanto partícipe da família opera ora como gestora das transformações ora reprodutoras de preconceitos e paradigmas. De modo que, ela própria pode ser o sujeito ativo de discriminação em face de outra mulher e a responsável por inculcar na educação de seus filhos a mesma estrutura patriarcal que a enclausurou.

Esta postura se evidencia no filme *Lanternas Vermelhas*²³, em que no contexto da China de 1920, um rico comerciante casado com 4 esposas, proporciona-lhes proteção e *status*, em troca de obediência. Em determinado momento, a quarta esposa denuncia a terceira, que estava com seu amante, à segunda. Esta, por sua vez, se propõe a realizar o flagrante e tomar as providências para que a tradição cultural se cumpra: assassinato da “traidora”, sem que o patriarca sequer tomasse conhecimento dos fatos²⁴.

Esse fato demonstra que as próprias mulheres, em maior ou menor grau, levam adiante o sistema patriarcal, concorrendo com a própria categoria, dentro de um contexto de naturalidade que muitas nem se dão conta.

Neste sentido, a antropóloga Lia Zanotta Machado advoga a existência de um “patriarcado contemporâneo”, presente nos dias atuais, em novas formas, inserido nas transformações sociais e nas diferenças de gênero que permite pensar uma nova rede

²² PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo. Rio de Janeiro: Editora Terra e Paz S. A, 1993, p.90.

²³ FILME. *Lanternas Vermelhas*. Direção: Zhang Yimou. Taiwan, Hong Kong e China, 1991.

²⁴ SAFFIOTI, op. cit., 2005, p.39.

de sentidos. Esse patriarcado contemporâneo por vezes vem legitimar a violência doméstica, dentro de uma ótica de controle da sexualidade e da autonomia feminina.

Para Saffioti²⁵ o patriarcado nos moldes preconizados por Weber – pressupondo o poder de um homem adulto sobre familiares e empregados, em relação de autoridade, determinado por regras hereditárias fixas – sofreu transformações de modo que não mais se aplica em sua totalidade para explicar a dominação masculina na atualidade. Para ela, o sistema de dominação atravessou o tempo, sofreu ajustes e o que importa hoje é reter o que restou do modelo original para explicar o funcionamento das relações sociais, isto é, a crença de que a subordinação da mulher preconizada pelo patriarcado é natural porque está na ordem das coisas.

1.2 O advento do gênero nesta discussão

O estudo de gênero é imprescindível para compreensão do cenário da violência contra as mulheres. O conceito de gênero, surgido inicialmente na Inglaterra nos anos 70, é historicamente fruto do movimento feminista contemporâneo e traz a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres não são apenas naturais, mas, principalmente, construídas por fatores culturais, que variam no tempo e no espaço e que influenciam no comportamento a ser adotado pelo fato de terem nascido, biologicamente, homem ou mulher, cristalizando papéis diferenciados que possibilitaram a subordinação do gênero feminino ao masculino.

Conforme anotações de Saffioti²⁶, o primeiro estudioso a mencionar gênero foi Stoller em 1968 cujo conceito não prosperou. Somente em 1975, com o artigo da antropóloga Gayle Rubin frutificaram os estudos de gênero com ênfase no caráter relacional: “um sistema de sexo/gênero é um conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual estas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”²⁷.

²⁵ SAFFIOTI, Idem, p. 39.

²⁶ SAFFIOTI, Idem., 2005, p.43.

²⁷ RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres:** notas sobre la “economía política” del sexo. Nueva Antropología, México, v.8, n. 30, 1986, p. 140. Tradução da autora.

A historiadora norte-americana Joan Scott deu importante contribuição ao instar a academia a usar a categoria de gênero para analisar o funcionamento das relações sociais. Segundo ela, a adoção do termo “gênero” primariamente, substitui o termo “mulher”, trazendo uma conotação mais objetiva e neutra. A sua adoção pelas feministas americanas nos anos 70 tem a ver como uma rejeição do determinismo biológico das distinções baseadas no sexo ou diferença sexual e valoriza o aspecto das “relações” de gênero. Ele também é usado para sugerir que qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica estudar o outro. E ela afirma: “Gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.” E mais a frente, complementa: “O uso do gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”²⁸.

A filósofa francesa Simone de Beauvoir, em seu livro “O Segundo Sexo” foge do determinismo biológico e do essencialismo para dizer “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Esta frase certamente se tornou a maior inspiração dos estudos de gênero, reveladora do dado *versus* construído, e lança a ideia de que o ser mulher vai além do corpo sexualmente feminino para abarcar as práticas sociais, decorrentes das relações dialéticas do sujeito que constroem o ser feminino:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino²⁹.

Da leitura se permite identificar as primícias do conceito de gênero que se buscou construir, ou seja, a identidade sexual independente da identidade de gênero. Aquela, permeada pelo biologicamente dado, este, construído através do relacionamento interpessoal e dos influxos culturais. Butler³⁰, autora pós-estruturalista norte-americana, explica que as classificações de gênero são construções que não

²⁸ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, n.16, v.2, p.5-22, jul./dez. 1990.

²⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. A experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967, p. 9.

³⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

seguem um único padrão, mas que se modificam histórica e culturalmente, com fluidez entre os conceitos e formas de descrição que traz várias possibilidades de se pensar as categorias de gênero.

Enquanto o sexo seria um plano natural, fixo, o gênero seria um sucedâneo na formação dos sujeitos. As práticas sociais, portanto, constituídas e constituintes pelo/do gênero. Em sua dissertação, Marinho evidencia o gênero na construção da identidade:

O feminino e o masculino não são constituídos pelas características sexuais, mas pela maneira como essas características são representadas ou valorizadas em um dado momento histórico, compreendendo desse modo o gênero como uma das variáveis sociais que constroem as identidades dos sujeitos³¹.

Lia Zanotta Machado distinguindo os termos “gênero” e “patriarcado” aponta:

O termo “patriarcado” remete, em geral a um sentido fixo, uma estrutura fixa que imediatamente aponta para o exercício e presença da dominação masculina. O termo “gênero” remete a uma não fixidez nem universalidade das relações entre homens e mulheres. Remete à ideia de que as relações sócio simbólicas são construídas e transformáveis³².

Nessa ordem de ideias, Kate Millet³³ responsabiliza o patriarcado pela dicotomia sexista, por propagar um sistema de valores que hierarquizam a sociedade. Estereótipos são definidos para cada categoria sexual, de forma que, cabe ao homem ser inteligente, agressivo, forte e eficaz, indutor da produtividade humana; enquanto à mulher, frágil e passiva, a dedicação aos afazeres domésticos.

Ocorre que, tais temperamentos não são representativos de superioridade x inferioridade, tampouco são derivados da natureza. Essa supremacia não é biológica, é cultural, encontra-se na raiz histórica e valorativa.

³¹ MARINHO, Danielle. **A Prostituição Feminina e Associação e Prostitutas da Paraíba: Movimento Social, Luta política e reivindicação de Direitos**. 2012. 112 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Joao Pessoa.

³² MACHADO, Lia Zanota. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, nº 284, Brasília, p. 2-19, 2000. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcad o2000.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2014.

³³ MILLET, KATE. **Sexual politics**. London: Virago, 1975, p.62.

De acordo com o pensamento de Saffioti, a recusa em enxergar o patriarcado ou em admiti-lo enfraquece a teoria e a prática feminista. E assim traz sua crítica:

Não se trata de abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. [...]. O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário, como vem explicito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da neutralidade, e deixa propositadamente explicito o vetor da dominação-exploração³⁴.

Saffioti³⁵ complementa que, mesmo aderindo ao conceito de gênero, não há como abandonar a existência da ordem patriarcal, pois é ele quem legitima a hierarquia da relação homem-mulher. São conceitos que não se excluem, ao contrário, se complementam. Para esse sistema, somente no mundo externo vigeria o igualitarismo, a liberdade, sem correspondência dentro das paredes domésticas, marcados por relações desiguais destinados às mulheres e menores.

Para a socióloga, o fato de a violência de gênero ocorrer, em regra, no interior do domicílio, não nega sua natureza pública. O movimento feminista radical levantou essa bandeira há quase quarenta anos quando proclamaram “o sexo é político” para romper com os modelos políticos tradicionais que atribuem neutralidade na esfera individual e definem como política apenas a esfera pública. Desta forma, o movimento pretendia revelar a natureza política do pessoal, apontando o caráter de opressão.

Por isso, a grande contribuição de Rubin, ao afastar a discussão sobre o sexo, para adotar a categoria sexo/gênero foi perceber que a desigualdade social vai além da desigualdade biológica e assim, a subordinação da mulher não é consequência da natureza, mas das relações sociais e de poder, daí a introdução do conceito de gênero no debate sobre a opressão da mulher e das formas de a ela sobrepor-se.

Neste trabalho, utilizamos portanto tanto a categoria de gênero como a de patriarcado para compreender as causas da violência doméstica. Isto porque o patriarcado revela a hierarquia do homem em relação à mulher que se subordina tanto no ambiente privado como no espaço público, e remonta a um passado onde o *pater*

34 SAFFIOTI, op. cit., 2004, p.43-44.

35 Idem, 1999, p.142-163.

detinha poder de vida e morte dentro da família. Mas, sozinho esse conceito já não explica na atualidade como essa categoria – que já não existe na mesma medida – ainda consegue influenciar os espaços e a mentalidade das pessoas. O gênero surge para complementar esse entendimento, ao expor que, a despeito de não existir qualquer distinção biológica que inferiorize a mulher, a cultura dominante, através do estabelecimento de papéis dicotômicos, assentada na própria lei e costumes, ainda estabelece padrões de conduta e poder para uma das partes.

1.3 O papel do movimento feminista na luta pela não violência

Nas últimas décadas, ficaram evidentes as conquistas sociais e econômicas das mulheres, porém muito aquém do ideal. O alcance e a assimilação das mesmas variam comumente de acordo com a classe social e seu poder aquisitivo, o grau de escolaridade e a possibilidade real para superar as desigualdades de oportunidades entre homens e mulheres, que ainda persiste até hoje no nosso cotidiano, tanto dentro da própria família e, principalmente, diante das diferentes esferas sociais.

O feminismo, como movimento político e intelectual, surge na virada do século XVIII para o XIX, vinculado aos movimentos de democracia, e pode ser considerado fruto indesejado do Iluminismo e da Revolução Francesa. Ele teve contribuições tanto no campo teórico como no movimento de lutas sociais. Segundo Guimarães, os textos de autoria de Poullain de la Barre, em 1673, são apontados como marco teórico inicial do feminismo. Para o filósofo francês, seguidor de Descartes, a mente não tinha sexo, e polemiza com os partidários da inferioridade das mulheres, expondo que “a desigualdade entre homens e mulheres não é consequência da desigualdade natural baseada na biologia, mas, pelo contrário, é a desigualdade social e política que produz teorias que postulam a inferioridade da natureza feminina”³⁶.

³⁶ GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005, p. 78.

Neste contexto, a maioria dos revolucionários apresenta desinteresse pelos direitos da mulher, seguindo a trilha dos contratualistas (LOCKE, HOBBS, MONTESQUIEU), principalmente Rousseau. Este, em seu “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”³⁷ distingue duas espécies de desigualdade: uma natural ou física e a outra moral ou política. A primeira consiste “na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma”. A desigualdade moral ou política dependeria “de uma espécie de convenção a ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens [...] consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros”. Rousseau se tornou um teórico da “feminilidade” ao não estender às mulheres a igualdade que, com tanto afínco, defendia para os homens³⁸.

O mesmo filósofo suíço, em sua obra *Emílio ou Da Educação* - considerado o primeiro tratado sobre filosofia da educação no mundo ocidental - aponta as diferenças e semelhanças existentes entre homens e mulheres, as quais serão responsáveis pelo modo distinto como cada um será educado. No Livro V da obra, sobre a educação feminina que “deve ser relativa aos homens”, é tratada a proposta da “mulher ideal”, Sophie. Esta fora destinada a agradar o homem no seu papel de mãe, filha ou esposa, fora dos preceitos da razão, pois estas nasceram para serem submissas ao marido, criadas para o casamento e maternidade, não apresentando possibilidades de aprender conceitos científicos:

Mas eu ainda prefiro cem vezes mais uma jovem simples e grosseiramente educada, a uma jovem culta e enfiada, que viesse estabelecer no lar um tribunal de literatura de que seria presidenta. Todas essas mulheres de grandes talentos só aos tolos impressionam. Toda jovem letrada permanecerá solteira a vida inteira, em só havendo homens sensatos na terra³⁹.

Entre as maiores expoentes feministas, Condorcet, Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft se destacam e apresentam obras que marcaram a época. Condorcet, “em análise publicada em 1790, no *Journal de la Société* coloca a questão da exclusão

³⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 159.

³⁸ GUIMARÃES, op. cit., 2005, p. 78.

³⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**; tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995, p. 490-491.

das mulheres do direito de cidadania, tratando-a como um exemplo representativo do problema, mais geral, da desigualdade”⁴⁰.

O documento escrito mais importante da época, sem dúvida, é de Olympe de Gouges “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, onde apresenta um correspondente feminino à Declaração dos Direitos do homem e dos cidadãos, denunciando a exclusão da mulher do universalismo dos direitos, proclamado pela Declaração pós Revolução, conclamando a sociedade a elevar a mulher à condição de cidadã política no seio da sociedade. É o que se extrai de seus artigos:

Artigo 2º – O objetivo de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem, esses direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.
Artigo 6º - A lei deve ser a expressão da vontade geral. Todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos.

Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.

E conclama, ao final:

CONCLUSÃO

Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira⁴¹.

Foi, contudo, através de Mary Wollstonescraft, que realmente se consolida o entendimento sobre as raízes da opressão sofrida pelas mulheres. A escritora feminista inglesa considerada a fundadora do feminismo, publica, em 1792, sua obra mais importante “Uma vindicação dos direitos da mulher”. Neste texto, ela defende a igualdade entre homens e mulheres, a luta radical contra os preconceitos e pela

⁴⁰ GUIMARÃES, op. cit., 2005, p. 79.

⁴¹ Declaração dos Direitos da mulher e cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

cidadania, a exigência de uma educação igual para meninos e meninas, ao passo que, denuncia os pensamentos patriarcais de Rousseau, contrapondo-se às ideias sobre a natureza débil e inferior das mulheres e à associação das mulheres à natureza e dos homens à cultura⁴².

O feminismo ao afirmar que o sexo é político, pois ele contém relações de poder, rompe com as teorias políticas tradicionais que estabelecem uma neutralidade ao espaço individual e que definem como política apenas a esfera pública. Partindo da ideia de hierarquia nas relações interpessoais, busca-se superar os tradicionais modelos de família e sociedade⁴³.

Trazendo a lição de Boaventura de Sousa Santos, é possível pensar o feminismo dentro do sistema de desigualdade e exclusão por ele proposto. A desigualdade e a exclusão são dois sistemas de pertença hierarquizada. No sistema de desigualdade, a pertença se dá pela integração subordinada, enquanto no sistema de exclusão, a pertença ocorre pela exclusão. A desigualdade implica em um sistema hierárquico de integração social. Assim, teoriza o sociólogo lusitano:

Marx é o grande teorizador da desigualdade, baseada na desigualdade capital *versus* trabalho, ou seja, na exploração. Foucault, por sua vez, é o teorizador da exclusão. Se a desigualdade é um fenômeno socioeconômico, a exclusão é, sobretudo, um fenômeno cultural e social⁴⁴.

Aquele que está abaixo, está dentro do sistema e sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão se assenta em um sistema igualmente hierárquico, mas dominado pelo princípio da segregação. Quem está abaixo, está fora. Na prática, os grupos sociais inserem-se simultaneamente nos dois sistemas, em combinações complexas.

No caso do sexismo, o princípio da exclusão assenta na distinção entre o espaço público e privado, e o princípio da integração desigual, no papel da

⁴² GUIMARÃES, op. cit., 2005, p. 80.

⁴³ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O Que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 280.

mulher na reprodução da força de trabalho no seio da família e, mais tarde, pela integração em formas desvalorizadas de força de trabalho⁴⁵.

Pouco a pouco foram emergindo as lutas contra a exclusão e as primeiras foram certamente a luta feminista, a luta antirracista e a luta anticolonialista. Neste contexto, pode-se dizer que as mulheres transitaram de um sistema de exclusão para um sistema de desigualdade, quando passaram a ter acesso ao voto, à profissão, mas nem sempre de maneira igual, justa, mas sim, de modo subordinado.

1.4 A defesa da honra e a violência doméstica

Cada sociedade constrói seus próprios modelos de gênero, que são preenchidos com normas, atitudes, crenças, estereótipos escolhidos dentro do grande leque de opções que possibilita o contexto social. São direitos e deveres a serem seguidos de acordo com as escolhas de pertença a um determinado modelo. No caso da mulher, em caso de desvios ao padrão de conduta estabelecido, o uso da violência contra o corpo e a liberdade da mulher é instrumento de correção para uma disciplina posta de acordo com a cultura do patriarcado.

Há mais de dois séculos, o feminismo luta para efetivar no universo feminino, os conceitos modernos de cidadania gestados nas revoluções liberais Americana e Francesa do séc. XVIII, cujos ideais de liberdade e igualdade influenciaram leis e lutas por independência.

Já em 1791, a francesa Olympe de Gouges publica a célebre “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã”, em alusão à Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão que imortalizou os direitos que a revolução prometera e que não foram estendidos às mulheres.

O final do século XIX e início do século XX, a chamada “*Belle Époque*” instaurou uma ordem burguesa, focada na adoção de hábitos modernos, higienização, preocupações com a civilidade, e com o disciplinamento do trabalho, então livre.

⁴⁵ SANTOS, op cit., p. 281.

Neste contexto, a organização familiar das camadas populares também sofriam mutações, destacando-se as inúmeras famílias chefiadas por mulheres sós (*women alone*).

A autonomia das mulheres pobres no Brasil da virada do século XIX para o XX é um dado indiscutível. Vivendo precariamente, mais como autônomas do que como assalariadas, improvisavam continuamente suas fontes de subsistência⁴⁶. O estereótipo do marido dominador e da mulher submissa, próprio da família da classe dominante, não parece se aplicar *in totum* nas camadas subalternas que precisavam trabalhar em posições subalternas para prover o seu sustento e dos filhos que assumiam sozinhas.

Como bem relata Walter de Carvalho Braga Junior, “Fatores como o abandono, a pobreza, a falta de punição severa e o peso dos discursos sobre inferioridade feminina acabaram por repercutir no alto índice dos chamados crimes contra a honra”⁴⁷, crimes estes sempre permeados de diferentes graus de violência, física ou sexual, que beiravam a banalização entre os homens.

Dentre os pobres, as mulheres eram anda mais estigmatizadas, tanto por serem pobres como também pela condição de cor, e ainda pelo seu sexo.

Fugindo à lógica natural, sobre as mulheres pobres da virada do século XIX/XX não recaía o modelo padrão patriarcal: submissa, dócil e doméstica. Elas tinham uma maior independência que lhes custava um preço também alto. Como bem observa Braga Junior:

Muitas gerenciavam seus próprios negócios, comercializavam, produziam seu artesanato, cultivavam seu roçado, criavam seus filhos e filhas. Sem uma presença masculina, elas exerciam uma liberdade dificilmente encontrada entre mulheres das camadas mais favorecidas, mas esta liberdade tinha um preço: a falta de ‘proteção’ masculina. Mulheres sozinhas (solteiras ou viúvas) foram vítimas preferenciais de diversos tipos de crimes violentos, principalmente crimes contra a honra como o estupro⁴⁸.

⁴⁶ SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012, p. 379.

⁴⁷ BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. **No risco da faca: crimes de honra e justiça privada no termo da vila de Fortaleza (séc. XVIII – XIX)**. OPSIS, Catalão, v.13, n.2, p. 372-394 – jul/dez. 2013, p.392.

⁴⁸ Idem, 2013, p. 372/392/394.

A historiadora norte-americana Martha Santos em sua obra *Cleansing honor with blood*, um retrato sobre a violência e poder no interior do nordeste brasileiro, expõe que estas mulheres autônomas “desnudavam o aperto enfraquecido do controle masculino sobre o feminino mais próximo, o rompimento do ideal social de dependência feminina sob provedores masculinos”⁴⁹. E completa: “a perda de seus maridos ou membros masculinos da família também significava uma vulnerabilidade adicional à violência por homens e outras formas de humilhação.”⁵⁰

Defender a honra com o emprego da violência era mais que aceitável, era previsto pelo Código Criminal do Império de 1830. Para os homens a honra se liga “ao direito, à autonomia pessoal e à autoridade pública, por exemplo, ao passo que a honra feminina se definia na relação com os valores de pudor sexual e fidelidade”⁵¹. A honra masculina estava intimamente ligada a um atributo cívico e moral.

Como bem relata Pimentel Filho, contextualizando a defesa da honra nos séculos XIX e XX:

As mulheres eram vítimas prediletas dos homens. Sendo marido, na condição de escravo ou de senhor, a mulher lhe pertencia sob todos os aspectos, inclusive o da honra feminina de pertencer a um homem. A morte por suspeita de ciúme era corriqueira e a vida da mulher pouco importava, pois morria para lavar a honra daquele a quem ela havia infligido uma vergonha irreparável⁵².

Referência para os estudos sobre gênero no Brasil a historiadora e feminista americana Joan Scott⁵³ afirma que as relações de gênero são baseadas nas relações de poder, tendo o homem o domínio em detrimento da submissão das mulheres. Tais

⁴⁹ “*Laid bare the weakened grip of male control over female kin and the disruption of the social ideal of female dependence on male providers*” SANTOS, Martha S. **Cleansing honor with blood: masculinity, violence, and power in the backlands of Northeast Brazil, 1845-1889**. Stanford, CA: Stanford University press: 2012, p. 163.

⁵⁰ “*The loss of their husbands or male family member also meant additional vulnerability to violence from unrelated men and other forms of humiliation.*” SANTOS, op. cit., 2012, p.161.

⁵¹ PIMENTEL FILHO, José Ernesto; CAMINHA, Raquel. Mulheres, disputas e direitos numa sociedade patriarcal: surra e honra feminina no Ceará imperial e republicano. In: **Verba juris: Anuário da Pós-Graduação em Direito – Ano 1, n. 1 (jan/dez 2002)**. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2002, p. 128.

⁵² Idem, 2002, p. 132.

⁵³ SCOTT, op. cit., p.5-22.

relações de poder operam primordialmente no ambiente doméstico, onde dentro de relações privadas, as mulheres tendem a se subjugar ao poder masculino.

As aplicações da justiça privada, da vingança eram frequentes na medida em que o acesso à justiça era algo além das possibilidades possíveis da maioria da população, deste modo, o lavar a honra com sangue era comum e até aceitável.

Percebe-se que a sociedade atual, embora permeada pelo acesso à justiça e pelo monopólio estatal de sua aplicação, ainda remanesce abarcando condutas típicas da justiça privada de séculos passados. Os homens ainda buscam lavar sua honra com as próprias mãos, impingindo violência de toda ordem – física, psíquica, econômica ou sexual - às mulheres.

A manutenção da violência doméstica na atualidade está pois relacionada com a estrutura social, e a força que as instituições e as ideologias constroem a vida das pessoas. De acordo com o pensamento de Bourdieu, o uso da violência doméstica contra mulher retroalimenta as estruturas de dominação:

[...] as estruturas de dominação [...] são produto de um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução, para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, família, Igreja, Escola, Estado⁵⁴.

A dominação, portanto, está legitimada em uma série de instituições que reproduzem a violência contra a mulher e que vai além da figura masculina, como argumenta Medrado e Lyra:

A dominação dos homens sobre as mulheres e sobre o feminino não possui autoria única, mas uma constelação de autores, que inclui, além dos homens, a mídia, a educação, a religião, as mulheres e as próprias políticas públicas. Em outras palavras, partimos da perspectiva de que o poder coletivo dos homens não é construído apenas nas formas como os homens interiorizam, individualizam e o reforçam, mas também nas instituições sociais⁵⁵.

⁵⁴ BOURDIEU, op. cit., p. 46.

⁵⁵ MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. **Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2008, vol.16, n.3, p. 826.

Analisando as formas de violências geradoras do Femicídio, Teresa Inchaustegui ensina:

La violencia patriarcal directa como la indirecta, visible e invisible, opera en este marco como un dispositivo de control y represión contra todo lo que amenace o ponga en riesgo dicho orden. En esta racionalidad juegan tanto la violencia estructural a través de la reiterada segregación de las mujeres a la esfera reproductiva y doméstica; como la violencia simbólica que refrenda sus roles y funciones o los reifica, bajo modalidades menos restrictivas pero esencialmente subordinadas o excéntricas socialmente hablando. Contribuye también a ello la violencia institucional que le deniega sus plenos derechos, regateando incluso las decisiones sobre su propio cuerpo, a través de legislaciones anti-aborto⁵⁶.

Com efeito, como libertar o jugo androcêntrico, da dominação e violência contra a mulher legitimada outrora no campo jurídico e ainda hoje reproduzida nas condutas sociais? Optou-se, nesta pesquisa, por dialogar com o próprio campo jurídico que, além de pacificador da ordem, pode ser indutor das transformações sociais.

⁵⁶ INCHAUSTEGUI ROMERO, Teresa. Sociología y política del feminicidio; algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, Aug. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 Set 2014. “A violência patriarcal direta e indireta, visível e invisível, opera neste quadro como um controle e repressão contra qualquer coisa que ameace ou ponha em perigo a ordem. Nessa racionalidade jogam tanto a violência estrutural através da segregação repetida de mulheres na esfera reprodutiva e esfera doméstica; como a violência simbólica a endossar seus papéis e funções ou os reifica sob regras menos restritivas mas essencialmente subordinado ou excêntricas socialmente. Também contribui a violência institucional que negou seus direitos, incluindo driblar decisões sobre o seu próprio corpo, por meio de leis anti-aborto”. Tradução da autora.

CAPITULO II: O PAPEL DO DIREITO NA PROTEÇÃO DA MULHER E NA INDUÇÃO DAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

2.1 Sobre os Direitos Humanos e sua normatização a partir de 1945

A partir da ascensão do Estado Democrático de Direito, nascem as relações jurídicas do Estado para com o cidadão, que além das relações de poder, exigem do Estado uma atuação mais eficaz, de cuidado e proteção, com base em uma equação justa e harmônica. Como bem assenta Bobbio:

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos⁵⁷.

O século XX e as duas Grandes Guerras suscitaram necessidades que o estado jurídico ainda não havia se debruçado. A humanidade no pós-guerra clamava por reflexões profundas sobre a intolerância étnica, religiosa e de costumes, os direitos básicos à vida e à liberdade. Nesse contexto, os contornos dos Direitos Humanos ganharam nova dimensão, como expõe Lafer:

[...] o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece⁵⁸.

Os Direitos Humanos, portanto, possuem fonte recente. A quem se destinam? Qual o seu conteúdo? Quem os define? Digressões sobre o alcance dos direitos humanos são tormentas que permeiam o estado da arte na dinâmica da concretude desses direitos. Neste sentido, Piovesan:

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

⁵⁸ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 166.

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma referencial ético a orientar a ordem internacional⁵⁹.

Nas palavras de Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas⁶⁰. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução⁶¹.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, destaca-se a concepção contemporânea de direitos humanos, marcados pelas características da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Consoante lição de Komparato, após três lustros de massacres e atrocidades “a humanidade compreendeu, mais que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade da pessoa humana”⁶². Assim, a principal característica dos direitos humanos - a universalidade - funciona como paradigma moral de respeito aos direitos mais elementares do ser humano. Neste sentido, Piovesan:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana⁶³.

Ao examinar a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, leciona Hector Gros Espiell:

Só o reconhecimento integral de todos estes direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 42.

⁶⁰ BOBBIO, op cit., 1992.

⁶¹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad, Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979.

⁶² KOMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.56.

⁶³ PIOVESAN, op. cit., p. 124.

direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Esta ideia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, se amplia e se sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembleia Geral em 1966, e em vigência desde 1976, na proclamação de Teerã de 1968 e na Resolução da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130)⁶⁴.

Direitos humanos e direitos fundamentais por vezes são referidos como sinônimos, vez que concebidos em torno das garantias jurídicas. A tendência doutrinária e normativa é de contextualizar o termo direitos humanos na ordem internacional, com uma conotação prescritiva ou deontológica, relacionados a exigências básicas relacionadas à dignidade, liberdade e igualdade, enquanto os direitos fundamentais são aqueles positivados em nível interno, como fator de consolidação do princípio democrático, “tal como elemento constitutivo do estado de direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático” segundo Canotilho⁶⁵.

O mesmo autor enfoca ainda o princípio da salvaguarda do núcleo essencial segundo o qual, mesmo em casos que o legislador esteja constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, permanecerá vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias.

Neste contexto, a positivação dos direitos humanos nos ordenamentos internos representa a integração de valores tidos por essenciais à boa convivência coletiva, oferecendo maior segurança às relações sociais. Neste sentido, referindo-se a *feixes ideológicos*, expõe Celso Lafer:

A objetivação histórica do valor da pessoa humana, na relação política-jurídica governantes-governados, exprime-se através da afirmação da perspectiva *ex parte populi* por meio do reconhecimento, pelo direito positivo, dos direitos humanos. Esta positivação expressa um processo

⁶⁴ ESPIELL, Hector Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano**: San José, Libro Libre, 1986, p. 16-17.

⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003 p. 290.

histórico de integração de valores percebidos como fundamentais para a boa convivência coletiva. Provêm de legados históricos, irradiadores de feixes axiológicos configuradores de um sentido de direção⁶⁶.

A existência de direitos humanos ou fundamentais formais, contudo, não é suficiente para garantir a tolerância entre os cidadãos, principalmente, quando se refere às relações construídas entre partes desiguais, ocupando a mulher o lado historicamente subordinado e oprimido pela lei e pelos costumes.

2.2 A proteção à mulher na ordem jurídica internacional

O tratamento inferiorizado conferido às mulheres sempre foi uma realidade nos países Ocidentais legitimada pelo próprio Direito. A história dos direitos humanos no mundo sempre se referiram aos direitos do homem no mundo. Assim aconteceu no período pós Revoluções Iluministas que geraram diplomas eminentemente masculinistas. Somente com as Convenções do século XXI se estabeleceu a premissa de que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser aplicáveis, em igualdade de condições, para homens e mulheres. Como bem relata Kalin e Kunzli:

Moreover, women's rights are not treated as human rights on the grounds that such rights are directed against the state, while discrimination against women also occurs within the family or in the work place, ie in the private sphere. There is often mechanisms of daily physical, psychological and structural oppression that impede the equal development of women as mere individual and private problems rather than human rights issues⁶⁷.

A Carta das Nações Unidas firmada em 1945 juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos proposta em 1948 são marcos iniciais no

⁶⁶ LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos. Reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo, Paz e Terra, 1999, p. 182-183.

⁶⁷ KALIN, Walter; KUNZLI, Jorg. **The law of international human rights protection**. Nova York: Oxford University Press, 2009, p.357. “Além disso, os direitos das mulheres não são tratadas como direitos humanos, com base em que tais direitos sejam dirigidas contra o Estado, enquanto que a discriminação contra as mulheres também ocorre no seio da família ou no local de trabalho, ou seja, na esfera privada. Muitas vezes há mecanismos de opressão física, psicológica e estrutural diária que impedem o desenvolvimento igual das mulheres, tratados como meros problemas individuais e não como uma questão de direitos humanos”. Tradução da autora.

ordenamento jurídico internacional que visam conferir maior garantia à igualdade entre seres humanos, sem a discriminação de qualquer ordem, notadamente de sexo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948 reafirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, religião... ou qualquer outra condição”.

Em 1946 é criada a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, visando promover os direitos das mulheres em diversas áreas, tais como: a política, a economia, a educação e a vida social.

Em 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais de direitos humanos que vieram detalhar o conteúdo da Declaração de 1948: O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Este último em seu art. 26 classifica gênero como uma categoria proibida de discriminação.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 também traz previsão em seu Protocolo 7, art. 5º acerca da igualdade entre os cônjuges e da responsabilidade perante os filhos⁶⁸.

Alguns anos depois, em 1967, a Organização das Nações Unidas adota a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, documento que considerou que, apesar dos inúmeros documentos já existentes com fulcro na propagação dos Direitos Humanos, ainda persistia a discriminação contra a mulher, algo que retirava a sua dignidade e que é indispensável para o desenvolvimento dos Estados e para a promoção da justiça e da paz mundial.

À medida que o movimento feminista se instala com maior vigor nos anos 70, a Assembleia Geral da ONU declara o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organiza a primeira Conferência Mundial sobre as mulheres, no México. Nesse Plano de ação, foi proclamada a Década da Mulher (1975-1985).

⁶⁸ Art. 5º: Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos.

Nessa trilha histórica, seguiu-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – CEDAW - em 18 de dezembro de 1979, cuja ratificação do Brasil se deu em 1984, descrita como uma Carta Internacional dos Direitos da Mulher. Ela impõe um grande número de obrigações aos Estados com vistas a realizar a igualdade em todas as esferas da vida, desde o âmbito público, trabalho, educação até casamento e família. Contudo, esta Convenção silenciou na questão sobre violência contra a mulher.

A Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher acontece em Copenhague (Dinamarca), em 1980, que tratou sobre a igualdade no acesso à educação, trabalho e resultou em um Programa de Ação com foco nas medidas nacionais para assegurar o domínio e controle de propriedade das mulheres, bem como melhorias nos direitos à herança, guarda dos filhos e perda da nacionalidade.

Em 1985, no Nairobi (Quênia), realizou-se a terceira Conferência da Mulher que teve como foco incentivar maior participação política e social das mulheres na decisão de Estado.

O avanço na reconhecimento da violência contra mulher como ofensa aos direitos humanos e não apenas como um fenômeno social veio em 1993 com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) de Viena, a qual define violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária da liberdade, que ocorra, quer na esfera pública, quer na esfera privada”.

Destaque-se a redefinição das fronteiras entre o espaço público e privado. A partir desta declaração, os abusos que tem lugar na esfera privada- violência doméstica em todas as suas formas – passam a ser interpretados como crimes contra os direitos humanos.

Essa definição inova e rompe com a falsa ideia de que a violação dos direitos humanos se reduz à esfera pública, mas alcança também o domínio privado. Aliás, as violações de ordem física, sexual, moral e social a que são impostas as mulheres são

resultados de um sistema que sempre privilegiou a força social do homem, deixando às mulheres o espaço privado e invisível do lar.

Esse consenso foi reafirmado em 1995, na Quarta Conferência Mundial sobre as mulheres, realizada em Pequim (China), onde se reconheceu a insuficiência do conceito genérico de “Mulher”, partindo do pressuposto de que existem “Mulheres” que devem ser observadas em suas especificidades, dentro do contexto relativo à pobreza, saúde, economia, violência, conflitos armados, etc.⁶⁹. A Plataforma de Ação de Pequim definiu os direitos das mulheres como direitos humanos, e o conceito de Gênero se instalou e ganhou reconhecimento global. Segundo a ONU:

A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos⁷⁰.

Deve-se registrar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, denominada Convenção de Belém do Pará. Esta, ao trazer a previsão acerca dos instrumentos de proteção às vítimas de violência doméstica, contribui para o fortalecimento da cidadania das mulheres.

⁶⁹ CASADO, Belén García. **As conferências internacionais e a sua influencia na transformação da realidade das mulheres.** Escuela Abierta de Feminismo. 2010. Disponível em: <<http://www.escueladefeminismo.org/IMG/pdf/conferencias-pt.pdf>>, p. 04-11. Acesso em: 23 mai. 2014.

⁷⁰ ONU. Organizações das Nações Unidas. **A ONU e as mulheres.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

2.3 A proteção à mulher na ordem jurídica nacional

Segundo Loretoni⁷¹ o Direito durante muito tempo ou escolheu não intervir, deixando o âmbito da família fora do controle jurídico, ou interveio para consolidar e legitimar o modelo patriarcal.

O caráter androcêntrico do direito sempre esteve inserido nas instituições, no Estado, na Igreja e legitimou a distinção entre homens e mulheres nos diplomas normativos internacionais e nacionais. A ótica masculina de se conceber os direitos por homens e para os homens pode ser percebida desde a Revolução Francesa, quando a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão consagrou os direitos humanos eminentemente masculinos, o que levou Olympe de Gouges a escrever sua versão feminina.

Frances Olsen em sua obra já citada “*El sexo del derecho*” exemplifica as características que confirmam tal caráter androcêntrico “Ainda que a justiça seja representada como uma mulher, segundo a ideologia dominante o direito é masculino e não feminino. Se supõe que o direito é racional, objetivo, abstrato e universal, tal como os homens se consideram a si mesmos”⁷².

Os homens estão em maioria nas casas legislativas, produzindo as leis que vigorarão no País. As necessidades e os conflitos masculinos são por eles codificados. Nos órgãos legislativos do Brasil, a Procuradoria Especial da Mulher no Senado Federal foi instalada em março de 2013 e visa promover a participação da mulher na política e dar providências em casos de violência contra mulher cujas denúncias forem recebidas. Na Câmara Federal, as Resoluções 10, de 2009, e 31, do ano de 2013, modificaram o Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁷³ e introduziram o órgão Secretaria da Mulher, “composta pela Procuradoria da Mulher e pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher” com os mesmos objetivos do Senado Federal.

⁷¹ LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO Danilo. **O Estado de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁷² OLSEN, op cit., p. 27.

⁷³ Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Resolução nº 17 de 1989 da Câmara dos Deputados.

Nesta linha de pensamento, Robin West confirma que a teoria moderna do direito é masculina, enxergando as instituições jurídicas como produtos de sociedades patriarcais:

A teoria do direito é ‘masculina’ porque trata das leis que de fato temos, e estas leis são ‘masculinas’, tanto em termos do beneficiário proposto quanto da autoria. As mulheres estão ausentes da teoria do direito porque as mulheres, como seres humanos, não são protegidas pelas leis: a teoria do direito não nos reconhece porque a lei não nos protege⁷⁴.

Pode-se perceber o caráter androcêntrico do direito desde os primeiros diplomas legais que regeram a sociedade brasileira. Vigorava no Brasil colônia o sistema de Ordenações, entre elas, as Ordenações Filipinas que, em seu livro V, dispunha que o marido que surpreendesse a mulher em relações sexuais fora do casamento poderia matá-la juntamente com seu amante. Com a independência em 1822, as Ordenações foram sendo paulatinamente revogadas.

O primeiro diploma genuinamente nacional a entrar em vigor, o Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério de sua esposa, enquanto que a mesma prática caso exercida pelo marido, era considerado concubinato e não adultério.

O Código Penal atual, que data de 1940 (Decreto nº 2.848/1940), ainda continha vestígios muito fortes da presença masculina em posição privilegiada: os incisos VII e VIII do art. 107 considerava extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima, ou quando esta se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal; o art. 219 considerava como crime o rapto apenas de mulher “honesta”; o art. 240 tratava como crime o adultério, frequentemente utilizado contra a mulher. O Código Civil de 1916 alterou algumas dessas disposições, considerando possível o divórcio – então denominado desquite - a partir do adultério de ambos os cônjuges. Tais exemplos claramente discriminatórios e com viés eminentemente masculinista foram revogados completamente apenas em 2005 pela Lei 11.106.

⁷⁴ WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000, p. 158. Tradução da autora.

A Lei processual penal também continha dispositivo que limitava o acesso da mulher casada ao direito de queixa criminal, condicionada ao consentimento do marido, somente revogado pela Lei nº 9.520 em 1997. Na seara civil melhor sorte não ocorreu. Igualmente o Código Civil de 1916 continha idêntica restrição ao litígio em juízo civil ou comercial, revogado pela Lei nº 4.121 de 1962.

O atual código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) revogou as disposições machistas do antigo Código de 1916, por exemplo, o art. 219, inciso IV que previa como erro essencial, capaz de anular o casamento por parte do homem, a descoberta de “defloramento da mulher” ignorado pelo marido. Este fato também gerava a possibilidade de perda pela mulher de todas as vantagens patrimoniais adquiridas na constância do matrimônio. O art. 233 do mesmo Código continha previsão expressa no sentido de que o homem era o chefe da sociedade conjugal, seguido do art. 380 que expressa o “pátrio poder” dos pais sobre os filhos, prevalecendo, em caso de divergência, a decisão do pai.

Dentro desse percurso jurídico, percebe-se que o direito brasileiro ignorou por séculos a presença das mulheres na vida pública, equiparou-as à crianças e inválidos, impediu o acesso a direitos por parte das mulheres e até legitimou práticas de violência contra elas. Contudo e paradoxalmente, o Direito é o impulsionador das conquistas da mulher, e viabiliza através de seus estatutos o crescimento da existência social da mulher.

A AGENDE - Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, no texto “10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará” publicado em 2004, relata como é percebida a violência doméstica:

A violência contra as mulheres é tão generalizada que, metafórica e ironicamente, tem sido qualificada como *perversamente democrática*, no intuito de mostrar que se encontra presente em todas as classes sociais, grupos étnico/raciais, segmentos culturais e credos religiosos que fazem parte das sociedades nacionais⁷⁵.

⁷⁵ AGENDE. Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em: <<http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>>. Acesso em: 01 out 2014.

A judicialização dos delitos que ocorrem na esfera privada tornou-se possível quando as feministas lançaram luz sobre esse espaço doméstico. Esse trabalho resultou na criação em 1985 das Delegacias de defesa da Mulher – DEAMS, marco importante das conquistas das mulheres no Brasil.

Percebe-se, portanto que ser igual, na maioria das vezes não é suficiente. E é neste momento que o Direito comparece como mecanismo de compensação para uma desigualdade histórica baseado no sexo/gênero. A Lei Maria da Penha é criada em 2006 justamente para funcionar como indutor de uma igualdade material em prol da mulher vítima de violência, privilegiando a perspectiva de gênero.

2.4 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) no contexto histórico e político

Conforme retratado, a proteção da mulher em face da violência vem ganhando espaço na agenda dos direitos humanos após várias discussões no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), estando o tema presente em diversos documentos jurídicos: na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Declaração sobre a eliminação da Discriminação contra a mulher de 1967; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, cuja ratificação do Brasil se deu em 1984; na Declaração de Direitos Humanos de Viena em 1993; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995.

Desde a década de 1970, a temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil. No início dos anos 1990, estes movimentos de vários países da América Latina, incluindo o Brasil, lutavam pela adoção de leis específicas e abrangentes sobre a violência doméstica contra mulheres. Diversamente de dezessete países da América Latina, o Brasil, até

2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. A maior parte dos países adotou uma lei sobre esta temática em meados dos anos 1990⁷⁶.

No âmbito nacional, o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) promoveu a incorporação das normas internacionais de direitos humanos ao sistema jurídico-normativo nacional, ratificando as convenções, protocolos e planos internacionais relativos aos direitos das mulheres, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

A adoção destes instrumentos internacionais de proteção dos “direitos humanos das mulheres” abriu caminho para mobilizações jurídicas por parte das organizações não governamentais de direitos humanos e de organizações feministas. No final do seu segundo mandato, Cardoso criou a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM, através da Medida Provisória 37, de 8 de maio de 2002. O governo de Lula (2003-2010), por sua vez, criou as condições necessárias para que os movimentos feministas e de mulheres lograssem a aprovação de duas leis: uma sancionada em 2004 (Lei 10.886/2004), que alterou o Código Penal e introduziu o crime de “violência doméstica”⁷⁷, com pena de detenção de seis meses a um ano, e a Lei “Maria da Penha”, sancionada dois anos depois, que criou mecanismos amplos para coibir, punir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pode-se identificar, portanto, três momentos distintos na evolução do aparato interno: Primeiro, com a criação das delegacias da mulher, em 1985; Segundo, com o surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em meados dos anos 1990; Terceiro, com o advento da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei “Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha veio se opor especialmente à Lei dos Juizados Especiais - Lei 9.099/95 que, ao tratar as agressões cujas penas não fossem superiores a um ano como infrações penais de menor potencial ofensivo, ensejava a transação penal,

⁷⁶ O Peru foi o primeiro a adotar tal legislação, em 1993, seguida da Argentina e do Chile, em 1994.

⁷⁷ Art. 129 [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

permitindo ao agressor eximir-se da pena pagando cesta básica, gerando banalização da violência e tornando crescente a impunidade e o risco às mulheres. Tal fato não resolvia o problema da violência, ao contrário, tornava ainda mais tensa a relação daquelas que decidiam denunciar e eram obrigadas a continuar convivendo com o agressor, retroalimentando – cada vez em maior gravidade – o ciclo de violência.

O que se percebia antes da entrada em vigor da lei era que as mulheres que procuravam os órgãos de proteção não buscavam lutar contra a violência sofrida, e sim recuperar a harmonia familiar e o retorno à casa. O movimento tinha pouca credibilidade principalmente em virtude do pensamento de que este tipo de violência só ocorria em famílias de classe baixa, repletas de problemas sócioeconômicos e com presença corriqueira do alcoolismo. Era preciso uma lei específica com inegável viés de gênero que passasse a reconhecer a violência como uma violação a direitos humanos.

Essa percepção mudou, quando Marcon Antonio Herredia Viveiros, colombiano, naturalizado no Brasil, professor universitário de economia, classe média alta, branco e bastante conceituado nos meios intelectuais tentou matar a sua esposa duas vezes. Neste momento, Maria da Penha Maia Fernandes (farmacêutica, pós-graduada) denuncia o crime praticado contra ela, mas espera 19 anos e meio para ver seu agressor condenado. A morosidade e a impunidade da justiça brasileira fizeram com que Maria da Penha ajuizasse ação contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, acarretando na decisão final que declarou o Estado Brasileiro omissivo e negligente em relação ao combate da violência doméstica. A CIDH publicou o Relatório 54/2001, caso 12051, condenando o Brasil por “dilação injustificada” e “tramitação negligente”.

A promulgação da Lei Maria da Penha gerou, a princípio, discussões acerca da sua constitucionalidade por afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, gerando decisões judiciais excêntricas, como esta de 2007, da comarca de 7 Lagoas/MG:

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que

por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem⁷⁸.

O STF, pacificando a questão, julgou, em 2012, a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC n. 19, concluindo pela constitucionalidade da lei, e a exclusividade de sua destinação à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O relator, Min. Marco Aurélio sustenta, em suma, que, se por um lado, a intimidade favorece a ocorrência de delitos domésticos e familiares para todas as pessoas, por outro, há um componente histórico de desigualdade de gênero que implica na maior vulnerabilidade social feminina demonstrada estatisticamente, o que justifica constitucionalmente, portanto, a celebração de compromissos legislativos e ações públicas de combate à violência doméstica e familiar peculiares às mulheres.

Frisa ainda que, sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça.

Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente – ECA.

A Lei Maria da Penha trata da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, altera o Código Penal, de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Em seu Capítulo II, art. 9º, dispõe sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deve ser prestada de forma articulada,

⁷⁸ Processo nº 222.942-8/06, sentença proferida em 12 de fevereiro de 2007 pelo juiz Edilson Rodrigues. Por esta decisão o magistrado respondeu a processo administrativo disciplinar, que determinou o seu afastamento pelo período de dois anos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

conforme os princípios e as diretrizes previstas da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública.

O acesso à Justiça permitido pela Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a Violência doméstica, tendo criminalizado as agressões sofridas sejam elas físicas, psicológicas, sexuais ou patrimoniais, praticadas por questões de gênero. Trata-se de um avanço na atividade legislativa – na verdade, registre-se, sem o caráter de espontaneidade da Casa, visto que decorreu de uma pressão internacional da OEA – que se configura em verdadeira ação afirmativa, uma vez que busca compensar um passado discriminatório para alcançar um futuro de igualdade substantiva/material por parte de um grupo vulnerável de mulheres⁷⁹.

2.5 O Estado Moderno e a Seguridade Social: A proteção à mulher trabalhadora em caso de acidente

O trabalho tal como hoje concebemos tem sua raiz no Estado Moderno, a partir da Revolução Industrial, com o surgimento das fábricas, dos donos dos meios de produção e dos operários que vendiam sua mão de obra por salários. Contudo, naquela época ainda não se falavam em garantias mínimas ao trabalhador, seja jornada de trabalho seja em proteção em face de eventual perda ou redução de capacidade de trabalho.

O Estado Moderno, dentro de sua concepção liberal, não intervinha na relação entre classe operária e empregadores, limitando-se a prestar benefícios assistenciais, através de pensões pecuniárias e abrigos aos financeiramente carentes. Conforme pesquisa de Castro e Lazzari⁸⁰, a ideia de previdência social pública, gerida pelo Estado, adveio em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que inscreve o princípio de seguridade social como direito subjetivo adequado a todos, tomando feições definitivas somente no período após quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1929, quando o Estado assume forte intervenção do domínio

⁷⁹ PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 199.

⁸⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 7.

econômico e nas relações privadas de trabalho, e se cunha de forma definitiva a expressão “Estado do Bem estar social” (*Welfare State*), assentado na premissa da solidariedade, no qual todos contribuem para que os mais necessitados possam usufruir quando afastados do mercado de trabalho por algum óbice temporário ou definitivo.

No Brasil, as regras de previdência social somente vieram se estabelecer no século XX. Antes disso apenas diplomas isolados trataram de conferir alguma proteção a infortúnios que viesse a prejudicar o trabalhador em sua função laborativa, tais como o Código Comercial de 1850 que, em seu art. 79, garantia por três meses a percepção de salários do preposto acidentado⁸¹. A Constituição de 1891 foi a primeira a conter previsão sobre benefício previdenciário contido em seu art. 75, garantindo a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornassem inválidos a serviço da não, a despeito do pagamento de contribuições previdenciárias.

Em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 3.724), que introduziu a noção de risco profissional, criando o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, sendo assim, a primeira Lei Acidentária.

Na doutrina, contudo, prevalece o entendimento que o marco inicial da previdência social no Brasil se deu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto-Lei 4.682) que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas.

Assim, os direitos sociais - do qual a seguridade faz parte - estão inseridos no contexto de direitos fundamentais, hoje consolidados no texto da Constituição Federal do Brasil que, enquanto pacto maior da nação e base da redemocratização brasileira, estabeleceu o sistema Seguridade Social, constituído em três pilares: saúde, previdência e assistência social (art. 194, CF). O Regime Geral de Previdência Social, com previsão no art. 201 da Constituição, pode ser conceituado como um sistema de proteção social instituído para proporcionar aos destinatários de sua tutela a superação de algum estado de necessidade gerado por riscos pessoais e contingências sociais, a exemplo da invalidez, idade avançada e da morte. É um direito fundamental dos trabalhadores brasileiros que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus ao benefício, não abrangendo assim, toda a população economicamente ativa ou aqueles

⁸¹ Idem, p. 38.

submetidos a regimes específicos de seguro social (a exemplo dos servidores públicos, que possuem regimes próprios).

A Previdência Social está assentada nas premissas da solidariedade e da dignidade da pessoa humana⁸², possui caráter contributivo e filiação obrigatória, sendo financiada direta e indiretamente por toda a sociedade em observância ao adequado equilíbrio financeiro e atuarial, consoante estabelece o comando constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;**
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (grifo da autora).**

A Carta Constitucional também menciona os objetivos constitucionais do sistema, de modo a atingir a universalidade na cobertura, com equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- [...]
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- [...]
- V - equidade na forma de participação no custeio;

⁸² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Para concretizar essa estrutura de ações públicas, foi instituído pela Lei nº 8.029/90 o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal, vinculado ao Ministério da Previdência Social, que passou a substituir o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS).

Regulamentado pelos Decretos nº 34/91 e 569/92, o INSS conta hoje com as seguintes atribuições (com base nas alterações promovidas pela Lei 11.457/07): conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o RGPS; gerir recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido.

As Leis nº 8.212 e 8.213 publicadas em 1991 vieram tratar, respectivamente, sobre o custeio e os benefícios e serviços da Previdência Social, incluindo os decorrentes de acidentes de trabalho. O atendimento às contingências oriundas de riscos sociais é inerente à atividade previdenciária e decorre de uma obrigação de natureza objetiva, ou seja, independentemente dos fatores causais determinantes do fato gerador, as prestações previdenciárias sempre são devidas na medida da satisfação de seus requisitos, mesmo que a causa seja um ato ilícito praticado por um terceiro alheio à relação jurídica havida entre a Previdência Social e os seus segurados.

A Lei nº 8.213/91 disciplina os benefícios e serviços que serão destinados aos segurados, enumerando-os em seu art. 18:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;

- h) salário-maternidade;
- i) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (revogado)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Contribuem para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS a empresa e a entidade a ela equiparada, o empregador doméstico e o trabalhador. São segurados obrigatórios as seguintes pessoas físicas: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. Existem, ainda, os que se filiam à Previdência Social por vontade própria, os segurados facultativos. A cada tipo de contribuinte é definida uma forma específica de contribuição.

Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social 2012⁸³, a quantidade de contribuintes pessoas físicas em 2012 foi de 67,1 milhões, dos quais 28,6 milhões pertencem ao sexo feminino, o que representa 42,6% do total cadastrado, de acordo com a tabela adiante.

Tabela 1 - Contribuintes pessoas físicas da Previdência Social ano 2010/2012

32.2 - Quantidade de contribuintes pessoas físicas e valor das remunerações, por sexo, segundo os grupos de idade - 2010/2012

GRUPOS DE IDADE	Anos	CONTRIBUINTES PESSOAS FÍSICAS							
		Quantidade (1)				Valor das Remunerações (R\$ Mil)			
		Total	Sexo			Total	Sexo		
Masculino	Feminino		Ignorado	Masculino	Feminino		Ignorado		
	2010	60.197.924	33.438.794	24.805.140	1.953.990	745.675.729	479.146.073	255.140.723	11.388.932
TOTAL	2011	64.109.870	35.345.498	26.879.465	1.884.907	868.500.510	555.456.210	300.597.497	12.446.804
	2012	67.149.740	36.607.382	28.658.514	1.883.844	1.009.955.368	638.650.059	356.905.837	14.399.472

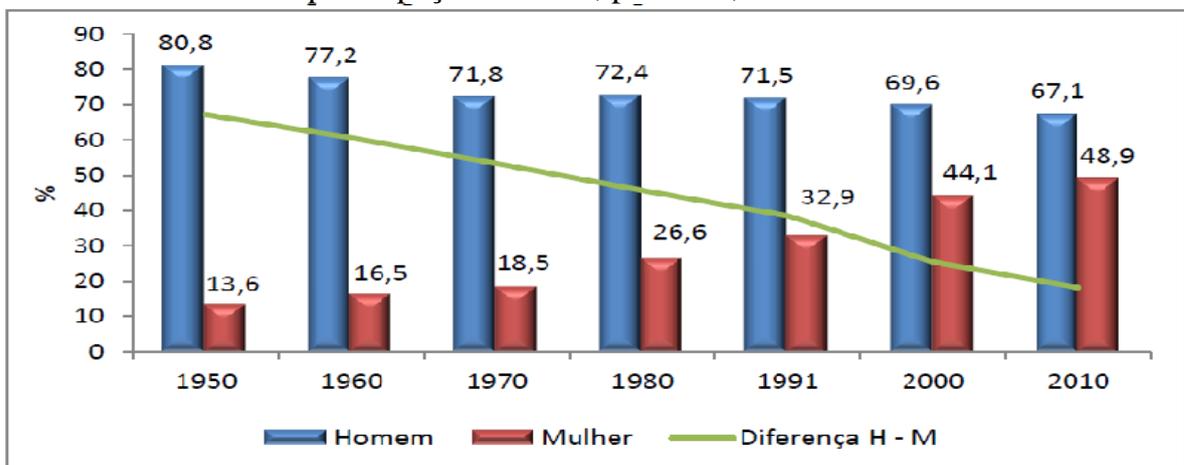
***Fonte:** DATAPREV, CNIS, Tabulação Especial GFIP. In: Anuário Estatístico da Previdência Social 2012.

⁸³ BRASIL, Anuário Estatístico da Previdência Social. 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2014.

Percebe-se que, de 2010 a 2012, houve um incremento de pouco mais de 3,8 milhões na participação das mulheres como seguradas da Previdência o que significa a maior participação delas no mercado de trabalho.

De acordo o Censo demográfico do IBGE 2010⁸⁴, observa-se a redução do percentual de participação masculina na População Economicamente Ativa, de 80,8% em 1950 para 67,1% em 2010, com o considerável acréscimo da participação feminina que passa de 13,6% para 48,9%, de acordo com o Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Taxas de participação na PEA, por sexo, Brasil – 1950-2010



Fonte: Censos demográficos do IBGE.

Isso demonstra que já há forte tendência de convergência no nível de participação de ambos no mercado de trabalho, decrescendo os níveis de segregação de gênero no trabalho, muito embora mesmo com níveis de escolaridade superiores, as mulheres ainda obtenham salários inferiores em relação a cargos idênticos ocupados por homens.

84

IBGE.

Disponível

em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000403.pdf>> Acesso em: 01 set. 2014.

2.6 O cenário nacional relativo a benefícios e violência contra a mulher. O problema em números

A preocupação com a proteção do trabalhador em face da perda ou limitação da sua capacidade laborativa é o cerne do sistema de benefícios que teve sua evolução dentro do conceito de acidente de trabalho⁸⁵.

Segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de trabalho 2012 da Previdência Social, em 2012, foram registrados 724.169 acidentes de trabalho contra 741.205 em 2011. Desse número, 2.731 trabalhadores vieram a óbito no ano de 2012, e 14.755 foram incapacitados permanentemente para o trabalho.

Esses números correspondem respectivamente a um benefício acidentário ou aposentadoria especial para o segurado ou seu dependente, gerando altos custos para o INSS que implanta e paga tais benefícios e, em última análise, para a sociedade que, pelo princípio da solidariedade custeia esse regime.

A título de exemplo, o INSS gastou em setembro de 2013 R\$ 733.638.248,00 (setecentos e trinta e três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais) com benefícios de natureza acidentária, segundo Boletim estatístico⁸⁶ daquele mês.

No tocante à violência contra a mulher, entre 1980 e 2010, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres no país, segundo o “Mapa da Violência 2012”, divulgado pelo Instituto Sangari. Já o "**Mapa da Violência 2013**", publicado pelo mesmo instituto, revelou que, de 2001 a 2011, o índice de homicídios de mulheres aumentou 17,2%, com a morte de 48 mil brasileiras no período⁸⁷.

De acordo com dados da ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. Estas mulheres correm mais risco de

⁸⁵ Segundo o art. 19 da Lei nº 8.213/91 o conceito legal de acidente de trabalho “é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais”. Não vamos aprofundar a discussão técnica sobre o direito previdenciário em si.

⁸⁶ Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/BERPS_set13_final.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013. O boletim estatístico regional da Previdência Social é trimestral.

⁸⁷ Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2014.

sofrer estupro e violência doméstica do que de serem acometidas de doenças como o câncer ou a malária ou de sofrerem acidentes de trânsito.

Segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CFEMEA), o Brasil está em 13º lugar no ranking internacional de homicídios contra mulheres⁸⁸.

De acordo com os dados apresentados no Anuário das Mulheres 2011⁸⁹, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República Federativa do Brasil, enquanto 12,3% dos homens são vítimas de violência física na própria residência, 43,1% das mulheres são agredidas em sua casa. Na residência de terceiros, a diferença diminui, mas as mulheres continuam sendo percentualmente mais vitimadas: 6,2% para as mulheres e 3,6% para os homens. Em estabelecimentos comerciais e na via pública os números se reverterem, respectivamente: homens (11,3%, 56,4%); mulheres (3,8%, 36,8%). O percentual de mulheres que declaram não depender financeiramente do agressor é 68,3%.

Em pesquisa, o IPEA⁹⁰ revela que entre 2001 a 2011, estima-se a ocorrência de mais de 50 mil feminicídios (média de 5.664 mortes/ano, 472/mês, 15/dia, ou uma morte a cada 1h30).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM afirma que a cada quatro minutos uma mulher é vítima de agressão no Brasil. Registra-se que, de janeiro a junho de 2013, o serviço de atendimento Ligue 180 da SPM recebeu 306.201 registros.

A nossa região, Nordeste, tem os piores percentuais de violência doméstica e familiar do país em todos os indicadores acima: 47% das mulheres são agredidas na

⁸⁸ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-set-18/numero-casos-violencia-domestica-mulher-aumenta-stj>> Acesso em: 25 jul. 2013.

⁸⁹ Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/documentos-1/anuário_das_mulheres_2011.pdf/view?search=term=anuário> . Acesso em: 02 ago. 2013.

⁹⁰ GARCIA, Leila P.; FREITAS; Lúcia R. Santana de; SILVA, Gabriela D. Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

própria residência. 5,6% na residência de terceiros. 29,1% são vitimadas por cônjuges ou ex-cônjuges e em 13,2% dos casos os parentes são os agressores⁹¹.

Segundo dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS)⁹², em levantamento realizado em 2010, João Pessoa ocupava a 7ª posição no número de homicídios contra as mulheres, atingindo um número de 117 mortes em cada 100 mil mulheres.

Esses números refletem diretamente na concessão de benefícios previdenciários às mulheres que, ocupando postos regulares de trabalho, ostentando a condição de seguradas da Previdência Social, culminam por necessitar da prestação previdenciária, seja para transpor pelo determinado período de restabelecimento (auxílio doença), seja porque a violência causou sequelas inevitáveis e a segurada não mais dispõe de condições para permanecer no mercado de trabalho (aposentadoria por invalidez), ou até mesmo, quando essa vítima vem a óbito, e deixa o pecúlio de suas contribuições aos seus dependentes (pensão por morte).

Tais crimes levados a cabo contra mulheres trabalhadoras, seguradas da Previdência Social ocasionam significativo impacto no Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, a par do significativo impacto social, em razão da perda de vidas e da incapacidade provocada em milhares de mulheres, provoca igualmente desequilíbrios de ordem financeira e ordem operacional, por representarem considerável volume de fatos geradores de prestações previdenciárias.

Ainda não há dados estatísticos oficiais a respeito de números de benefícios previdenciários e assistenciais que são resultados da violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que o INSS depende do encaminhamento de informações dos órgãos que trabalham na prevenção e repressão desse tipo de violência, como as Delegacias, o Ministério Público e o Judiciário, em razão da ausência de um cadastro nacional. Esses dados são cruzados com os processos administrativos que resultam em deferimento de benefícios previdenciários. Daí, a

⁹¹ ANUÁRIO DE VIOLÊNCIA. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/documentos-1/anoario_das_mulheres_2011.pdf/view?searchterm=anuário>. Acesso em: 02 ago. 2013.

⁹² WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Atualização Homicídio de Mulheres no Brasil.** São Paulo: Flacso: Disponível em: <www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jan.2013.

informação se o delito, originado de violência doméstica, resultou em um benefício previdenciário. Assim, o trabalho vem sendo desenvolvido manualmente, caso a caso.

Neste contexto, exsurge uma alternativa no cenário jurídico, denominada Ação Regressiva Acidentária, que vem atuar como meio de ressarcimento ao INSS de gastos decorrentes de prestações sociais bem como um instrumento de concretização da política pública de repressão contra a violência contra a mulher.

CAPÍTULO III: AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS E O TRATAMENTO JURISDICIONAL DOS CASOS

As ações regressivas acidentárias consistem em medidas judiciais proativas com o intuito de ver ressarcido aos cofres públicos despesas pagas pelo INSS através de benefícios previdenciários decorrentes de ilícitos praticados em face do segurado (a) da Previdência Social, contendo disciplina própria e subsidiária no Código Civil.

3.1 O fundamento legal

As ações regressivas acidentárias tem seu fundamento normativo inserido no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (Lei de planos e benefícios da previdência social), *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

O mesmo está previsto nos artigos 341 e 342 do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a referida lei, nos termos a seguir transcritos:

Decreto nº 3.048/99:

Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 342. O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Assim, em sua gênese, a ação regressiva estava relacionada à esfera dos acidentes de trabalho, de modo a veicular a pretensão do INSS relativa ao ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas (pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) em face de acidentes ocorridos por

culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança dos trabalhadores⁹³.

Nas palavras de Castro e Lazzari:

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes⁹⁴.

O art. 120 da Lei 8.213/91 não criou uma prerrogativa de ressarcimento em prol do INSS, ao contrário, instituiu um verdadeiro dever legal à Previdência Social, sem qualquer discricionariedade, no sentido de promover a medida judicial cabível tendente a ressarcir as despesas públicas suportadas nos casos de condutas ilícitas praticadas por terceiros. Isso pode ser percebido da própria redação utilizada no texto de lei que utiliza o imperativo “proporá” (“Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social **proporá** ação regressiva contra os responsáveis.”).

Discorrendo acerca dessa peculiaridade, o Procurador Federal Fernando Maciel em sua obra sobre ações regressivas acidentárias leciona que:

O art. 120 da Lei 8.213/91 não criou um direito ressarcitório em prol do INSS, ao contrário, instituiu um dever de a Previdência Social buscar o ressarcimento das despesas suportadas em face da conduta culposa de terceiros. É o que se extrai do caráter imperativo do verbo contido no referido preceito legal (“a Previdência Social **proporá** ação regressiva contra os responsáveis”). [...]

O fato de o art. 120 da Lei n. 8.213/91 ter atribuído um dever ao invés de um direito, não significa que somente a partir da vigência deste dispositivo é que a pretensão ressarcitória passou a ser exercitável pelo INSS. Isso porque, considerando que as ações regressivas acidentárias estão amparadas em uma norma de responsabilidade civil, desde a vigência do Código Civil de 1916, mais especificamente na regra geral preconizada nos arts. 159 e 1.524, o direito ao ressarcimento já poderia ser exercido pelo INSS⁹⁵.

⁹³ Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias, GT-PGF. Brasília: 2010.

⁹⁴ CASTRO; LAZZARI, op cit., p. 661.

⁹⁵ MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010, p.16-17.

O fato de a Lei nº 8.213/91 ter atribuído um dever ao INSS não significa que somente a partir de 1991 é que a Autarquia Previdenciária passou a titularizar o direito ressarcitório nos casos de condutas ilícitas que repercutem negativamente no equilíbrio financeiro da Previdência Social. A previsão já havia desde 1916 amparada no fundamento da responsabilidade civil. Contudo, o contexto histórico e político dos anos 90 conferiu maior força para a tomada de decisão que culminou com a inserção da previsão legal na Lei 8.213/91.

Isso porque o grande problema da Previdência Social diz respeito à evolução histórica dos benefícios que tendem a transformar a proteção ao segurado em um desafio em termos orçamentários. A árdua tarefa de manter o equilíbrio orçamentário por vezes geram crises que induzem às reformas no âmbito previdenciário. Uma delas tem um marco institucional dado pelo governo Collor, quando criou o INSS em 1990, unificando o INPS e IAPAS para reunir a arrecadação e a concessão de benefícios aos seus segurados que enfrentam limitações circunstanciais. O objetivo era de fato conferir maior proteção ao trabalhador em termos de aposentadoria e auxílio doença.

Como demonstra estudo do IPEA⁹⁶ houve grande elevação no número de benefícios de auxílio-doença concedidos a partir de 2000, fazendo com que o Ministério da Previdência Social adotasse uma série de medidas para avaliar os determinantes, entre as quais, relevou-se o aumento dos acidentes de trabalho.

De acordo com o mesmo levantamento, posicionado em 2010, são pagos mensalmente pelo Regime Geral da Previdência Social, cerca de 24 milhões de benefícios, dos quais as aposentadorias ocupam o primeiro lugar, com 65% do total, seguidos pela pensão por morte, que atinge 28% dos benefícios⁹⁷.

Portanto, percebe-se que a elevação, desde então, da responsabilidade da proteção social no Brasil, via Previdência, majorando a cobertura do risco, aliada à mudança de mentalidade em grande parte decorrente de leis que buscaram promover a igualdade material da mulher e a sua proteção, tornou mais forte o ímpeto de buscar

⁹⁶ IPEA. **Políticas sociais: Acompanhamento e análise**. Brasília: Ipea, 2011, p. 15.

⁹⁷ Idem, p.21.

uma responsabilização mais consciente do agente que onera os cofres públicos através da concessão de benefícios decorrentes de atos ilícitos.

Neste diapasão, a Procuradoria-Geral Federal – PGF, órgão de representação judicial do INSS assumiu a tarefa de promoção das Ações Regressivas Acidentárias. A PGF, criada pela Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União – AGU, à qual compete a consultoria, o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais⁹⁸. O INSS, enquanto autarquia pública federal, é representado juridicamente, tanto no contencioso como no consultivo, pela Procuradoria Geral Federal.

A PGF tem como missão institucional, defender as políticas e os interesses públicos, atuando preventiva e repressivamente, através do seu consultivo e contencioso, respectivamente, bem como em atuação proativa, principalmente quando em situações de crédito em favor do erário.

Neste contexto, a PGF mobiliza toda a categoria a partir da edição da Portaria nº 14, de 12 de janeiro de 2010 definindo as ações judiciais relativas à cobrança e recuperação de créditos sujeitas a acompanhamento prioritário e dentre elas, as ações regressivas acidentárias.

A Portaria Conjunta nº 6, de 18 de janeiro de 2013 PGF/PFE-INSS, disciplina os critérios e procedimentos relativos ao ajuizamento destas ações, especificando em seu art. 4º o que se entende como ilícitos passíveis de proteção:

Art. 4º Compreendem-se por atos ilícitos suscetíveis ao ajuizamento de ação regressiva os seguintes:

I - o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultar em acidente de trabalho;

II - o cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro;

III - o cometimento de ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional. (grifo da autora).

⁹⁸ Atualmente a PGF atua na representação, consultoria e assessoramento de 155 entidades da Administração indireta, excetuando-se de sua competência o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.480/02.

Em verdade, o escopo do regramento, ainda que em sua previsão do art. 120 da Lei nº 8.213/91 faça menção exclusivamente ao acidente de trabalho, é o ressarcimento da Autarquia Previdenciária pela conduta ilegal que antecipa a necessidade de conceder-se um benefício. Por isso, tem-se alargado o conceito para abranger outras situações como os ilícitos de trânsito e os ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional, gerando benefício previdenciário às vítimas.

O alargamento das hipóteses tem fundamento dogmático na responsabilidade civil, instituto jurídico há bastante tempo previsto no ordenamento pátrio e atualmente consolidado nos artigos 186 e 927 do CCB de 2002, *in verbis*:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O direito de regresso não é novidade jurídica em nosso ordenamento, e constitui-se no direito de reaver quantias pagas indevidamente. Embora por vezes confundido o direito de regresso e a ação regressiva (direito objetivo x direito subjetivo)⁹⁹, esta veicula a pretensão que aquele lhe confere.

A jurisprudência já corroborando o entendimento de que o direito de regresso toma por base a responsabilidade civil, conforme pode ser constatado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eis trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Valdemar Capeletti na AC 2001.70.03.000109-8/PR, julgada em 19/03/2009:

Quanto ao direito de regresso em si, dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91:
Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

⁹⁹ A própria definição dada por De Plácido e Silva assim confunde: Ação regressiva. É fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. Por em mesmo, os responsáveis pelas reparações consequentes de danos praticados por outrem, investem-se neste direito regressivo para reaver a soma despendida nessa reparação, da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente causado”. SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Revisão técnica por Ricardo Issa Martins. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 45.

Além desse dispositivo, o art. 159 do Código Civil de 1916 (vigente na época dos fatos) e o art. 186 do Código Civil de 2002 também amparam a pretensão do INSS.

Com efeito, toda e qualquer conduta ilícita que venha a causar danos à Previdência Social, mesmo que não fundada especificamente no art. 120 da Lei 8.213, de 1991, pode ensejar o exercício da pretensão ressarcitória, tendo como fundamento a responsabilidade civil.

3.2 Requisitos essenciais

Vale salientar que, para fins de uniformidade de conduta, a PGF/INSS, em sua Cartilha de ações prioritárias¹⁰⁰, delimitou os contornos da Ação Regressiva, exigindo três pressupostos fáticos essenciais à sua propositura. São eles:

- a) Ação que cause morte ou lesão, consubstanciado na afronta a algum dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 que vitime uma segurada do INSS:

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, violência é compreendida como sendo qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto.

O ato de violência contra a mulher, que poderá vir a dar ensejo a uma ação regressiva, será primordialmente a violência física ou sexual, que acarrete o afastamento do trabalho ou a morte e resulte no pagamento de despesas previdenciárias.

Para o ajuizamento da ação em referência se faz necessária a comprovação apenas do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (lesão ou morte) gerador do benefício previdenciário.

¹⁰⁰ Cartilha de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias, GT-PGF. Brasília: 2010.

b) Despesa previdenciária

Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/2013, “Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do programa de reabilitação profissional”.

De acordo com a Cartilha de ações regressivas, nos casos em que a segurada vítima da violência doméstica e/ou familiar já se encontrava aposentada à época do infortúnio, ocorrendo mera conversão da aposentadoria em pensão por morte, sem dispêndio adicional ao INSS, não se consideram ressarcíveis as despesas com o benefício pago aos dependentes. Logo, não cabe o ajuizamento da ação regressiva.

c) Inexistência de convivência da vítima com o agressor

Este é um dos aspectos mais delicados a ser observado. O objetivo do ajuizamento da regressiva em questão não é vitimizar ainda mais a mulher, razão pela qual deve ser verificado se a vítima continua convivendo com o agressor. Assim, só devem ser ajuizadas as ações nos casos em que a vítima esteja separada do agressor (não só de direito, mas de fato) ou, em casos de morte, que o agressor não tenha a guarda dos filhos.

Dentro da política preventiva da PGF/INSS a orientação atual tem sido somente ingressar com ações decorrentes de benefício de pensão por morte, onde a vítima segurada tenha vindo a óbito. Isso porque, evita-se que o peso da condenação na ação regressiva recaia sobre a própria mulher que ainda esteja convivendo com o seu agressor.

3.3 A ação regressiva acidentária e o contexto da reparação-punição: ônus da sociedade?

Mesmo não sendo novidade no ordenamento jurídico brasileiro – já que a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213) traz essa previsão desde sua promulgação em 24 de julho de 1991 -, a ação regressiva acidentária pode ser considerada como um instrumento novo, que ainda não está completamente assentado no direito brasileiro e, por isto, carente de construções interpretativas que delineie seus contornos.

Em verdade, o escopo do regramento, ainda que faça menção exclusivamente ao acidente de trabalho, é o ressarcimento da Autarquia Previdenciária pela conduta ilegal que antecipa a necessidade de conceder-se um benefício.

Como órgão implementador de políticas públicas, o INSS possui o dever legal de assistência à vítima de violência doméstica e familiar (artigo 8º da Lei 11.340/2006). Neste contexto, o INSS e o Instituto Maria da Penha assinaram em 31 de julho de 2012, o Termo de Cooperação Técnica que visa o desenvolvimento de ações e políticas de proteção à mulher, por meio de medidas preventivas e repressivas que vão desde ações socioeducativas até o ajuizamento de ações regressivas.

A prática de um ato ilícito, por um terceiro alheio à relação jurídica havida entre a Previdência Social e os seus segurados, distorce as equações financeiras, de custeio e atuariais indispensáveis à manutenção do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), gerando um impacto financeiro de aproximadamente 30 milhões por ano.

Desta forma, ao iniciar em 2012 o ajuizamento de Ações Regressivas Acidentárias de violência doméstica a PGF/INSS busca responsabilizar o agressor – terceiro alheio à relação entre segurado e Previdência - pelo pagamento de benefício concedido em razão da agressão/homicídio/lesão incapacitante por ele praticado contra a vítima, segurada da Previdência Social, inserindo assim, mais esta figura estatal como um dos atores da chamada rede de atendimento¹⁰¹, da qual fazem parte inúmeros

¹⁰¹ O conceito de rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à

outros órgãos e entes governamentais, incorporando ao sistema existente mais um instrumento de enfrentamento da realidade vivida por aproximadamente quatro em cada dez mulheres no Brasil.

A ação ressarcitória torna-se instrumento concretizador da responsabilidade civil. Trata-se de reaver o pagamento de pensão por morte ou auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (benefícios previdenciário) à mulher segurada ou aos seus dependentes (excetuado o agressor) a qual veio a óbito ou sofreu incapacidade decorrente da violência doméstica de que foi vítima.

Neste sentido, ilícitos desta natureza - a lesão corporal ou homicídio doloso produzido por terceiro que antecipam um benefício previdenciário - configuram riscos exorbitantes ou extraordinários reprováveis socialmente que alteram a ordem natural das coisas e violam as premissas estruturantes da Previdência Social, distorcendo as equações de custeio, financeiras e atuariais indispensáveis à manutenção do Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, causando desequilíbrio no sistema.

Por conseguinte, o ônus econômico-social que representam, embora suportado pela Previdência Social de modo objetivo em face dos beneficiários das prestações previdenciárias, não deve ser efetivamente assumido por todos os membros da sociedade, senão por aquele que efetivamente lhe deu causa.

Nesse sentido, descabida a concessão baseada em contingência que foge ao risco razoável, causada por ato comprovadamente voluntário e ilícito, particularmente nos casos de benefícios por incapacidade ou de pensão por morte, vez que o reconhecimento de tais direitos nesses termos diverge flagrantemente da interpretação teleológica da moldura legal destas prestações.

O INSS enquanto entidade responsável pelas verbas da Previdência Social tem legitimidade e interesse para defender os seus recursos e, inclusive, reaver os valores de benefícios pagos em razão de atos ilícitos praticados contra seus segurados,

ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encada autoramento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento. Assim, é possível afirmar que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência é parte da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>>. Acesso em: 15 fev 2013.

propondo ação regressiva contra quem houver praticado ato, pois entre os riscos que devem ser repartidos entre a sociedade não se inclui crime praticado por terceiro.

Destarte, por intermédio das ações regressivas acidentárias a PGF/INSS procura atingir dois importantes objetivos: O primeiro deles, denominado explícito ou imediato, ressarcir ao INSS os gastos suportados com as prestações sociais acidentárias implementadas por culpa dos agressores. Já o segundo objetivo, denominado implícito ou mediato, visa contribuir para a concretização da política pública de prevenção de acidentes, servindo de medida punitivo-pedagógica.

3.4 As ações regressivas acidentárias e o tratamento do Poder Judiciário

Em Agosto de 2012, por ocasião da celebração dos sexto ano da Lei Maria da Penha, foram ajuizadas pela PGF/INSS as primeiras ações regressivas de violência contra a mulher, sendo duas em Brasília/DF e uma em Lajeado/RS. Entre 2012 e 2013 elas totalizaram onze ações propostas em todo o Brasil.

Todas as ações regressivas são propostas na Justiça Federal, tendo em vista a presença do INSS, autarquia pública federal, no polo ativo, nos termos do art. 109, I, da CF.

Para se chegar ao número total de processos envolvendo ação regressiva decorrente de violência doméstica foi feito contato com o Contencioso da PGF em Brasília, onde são centralizadas as informações acerca da interposição de ações regressivas em todas as matérias (acidente de trabalho, de trânsito e decorrente de ato ilícito).

Feita a triagem para ações apenas decorrentes de violência e com o recorte temporal para pesquisa para os anos de 2012 e 2013, foram realizadas pesquisas no SICAU – Sistema Integrado de Controle de Ações da União, onde é possível extrair a movimentação de cada um deles e sua documentação. Desta delimitação foi alcançado o quantitativo de 11 (onze) processos judiciais, elencados na tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Ações Regressivas Acidentárias ajuizadas pelo INSS 2012/2013

	Número	Localidade	Partes	Movimentação Processual
1	5006374-73.2012.404.7114	Vara Federal de Lajeado/RS	INSS X H. B.	Sentença Parcialmente Favorável. TRF4 dá provimento à apelação do INSS e condena o agressor. Agravo em REsp.
2	38828-65.2012.4.01.3400	3ª Vara Federal de Brasília/DF – julgada procedente em 23/08/2013.	INSS X A.B.R.	Julgada procedente. Apelação do réu
3	38829-50.2012.4.01.3400,	7ª Vara Federal de Brasília/DF	INSS X K.S.N.	Em andamento – citação por edital
4	11168-62.2013.4.01.3400	17ª Vara Federal de Brasília/DF	INSS X C. P.O.	Em andamento – citação
5	5001725-40.2013.404.7208	Vara Federal de Itajaí/SC	INSS X A.O. S.	Sentença procedente. Apelação ao TRF4
6	5001726-25.2013.404.7208	Vara Federal de Itajaí/SC	INSS X D.S.	Sentença procedente. Apelação ao TRF4
7	0002088-56.2013.4.03.6104	3ª vara Federal de Santos	INSS X W. G.D.	Em andamento - citação
8	0800536-74.2013.4.05.8300	10ª Vara Federal de Recife/PE	INSS X C. M.B.	Em andamento
9	5003167-53.2013.404.7107	Vara Federal de Caxias do Sul/RS.	INSS X M.S. P.	Sentença improcedente – Reforma pelo trf4 – Trânsito em julgado em 06/03/2014 - Em liquidação de sentença
10	0001229-85.2013.4.05.8302	16ª Vara Federal em Caruaru/PE.	INSS X E. G.S.	Julgada procedente. TRF5 manteve. RE do Réu.

11	0001183-33.2013.4.03.6110	2ª Vara Federal de Sorocaba-SP.	INSS X D.E. P.	Em andamento - citação

*Movimentação processual atualizada até 01/10/2014.

Em se tratando de matéria ainda bastante inovadora, até o presente momento somente a AO nº 5003167-53.2012.404.7107/RS transitou em julgado.

Aqui, far-se-á uma análise dos 06 (seis) casos que já possuem manifestação decisória por parte do Poder Judiciário, tanto através de sentenças como através de Acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, de modo a comprovar a hipótese de inserção do ente previdenciário na rede de proteção à mulher vítima de violência.

- a) Caso M.S. – Processo nº 5003167-53.2013.404.7107 – Vara Federal de Caxias do Sul/RS.

Em 20 de agosto de 2012, D.C. foi brutalmente assassinada pelo ex-namorado por motivos passionais, declarando o réu que não aceitara o término do relacionamento que mantinha com a mesma por pouco mais de quatro meses. O agressor foi submetido a inquérito policial e penalmente condenado a 19 anos de reclusão, sendo 18 anos pelo crime de homicídio e 01 ano pela ocultação do cadáver. Em razão do falecimento da segurada foi concedido benefício de pensão por morte previdenciária ao filho da vítima segurada (Número do Benefício - NB nº 21/162.278.841-6). Por esta razão, o INSS ajuizou Ação Regressiva pleiteando a devolução dos valores pagos.

A magistrada em primeiro grau entendeu que a ação regressiva previdenciária somente recai sobre acidentes de trabalho, carecendo de previsão legal específica para o caso violência doméstica e, por estes motivos, julgou improcedente o pedido.

Em Apelação ao TRF-4ª Região, este reformou a sentença de primeiro grau, julgando procedente o pedido do INSS, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-NAMORADO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE, QUE DEVERÁ RESSARCIR O INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO.

1. Cabe ao agente que praticou o ato ilícito que ocasionou a morte do segurado efetuar o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, ainda que não se trate de acidente de trabalho. Hipótese em que se responsabiliza o autor do homicídio pelo pagamento da pensão por morte devida ao filho de sua ex-namorada, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.
2. Apelação do INSS provida.

Em seu voto, o Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz destaca a possibilidade de ressarcimento pela prática de ato ilícito por terceiro, ainda que a regulamentação específica da Lei 8.213 tenha se dado para acidente de trabalho:

O pagamento do benefício efetivamente deriva da condição de segurada da falecida, razão pela qual resta assegurada a cobertura pela autarquia ainda que a morte não derivasse de fato ilícito ou que o demandado não contasse com bens suficientes para cobrir a integralidade da pensão. **Contudo, a finalidade institucional do INSS não impede a busca do ressarcimento quando o evento gerador do seu dever de pagar benefício decorrer da prática de ato ilícito por terceiro, ainda que a regulamentação somente tenha se dado no que toca ao acidente de trabalho¹⁰². (grifo da autora).**

O processo transitou em julgado em 06 de março de 2014. O valor perseguido é de R\$ 22.024,48 (vinte e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), encontrando-se em fase de execução de sentença.

- b) Caso H.B. – Processo nº 5006374-73.2012.404.7114 – Vara Federal de Lajeado/RS.

Neste caso também oriundo do Rio Grande do Sul, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri, na ação penal nº 159/2.09.0001364-1, da Vara do Júri de Teutônia/RS, em razão da prática do crime de homicídio contra sua ex-companheira, M. I. R.S.

Considerando que o dano ao INSS e o nexo de causalidade encontraram-se configurados "na medida em que o homicídio deu origem à pensão por morte em favor dos filhos da segurada falecida", o Juiz Federal julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a 20% (vinte por cento) do valor que o INSS já pagou e que

¹⁰² Apelação Cível Nº 5003167-53.2013.404.7107/RS. RELATOR: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgada em 05 de fevereiro de 2014.

futuramente venha a pagar, até que os dependentes da segurada completem 21 anos de idade. Isso porque, entendeu o magistrado que houve omissão estatal por falta de aparato preventivo tendo em vista que a vítima já havia efetuado 03 (três) registros de ocorrência policial por ameaças sofridas e não havia “notícia de que a Administração Pública tenha tomado qualquer medida para protegê-la, ou mesmo prestar algum tipo de atendimento psiquiátrico ou assistencial ao Sr. H.B.”¹⁰³.

À época do ajuizamento, o montante pago a título de prestações vencidas já representava a quantia de R\$ 25.317,58 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), e a estimativa de manutenção do benefício até a data em que os dependentes completassem 21 anos, seria de R\$ 89.155,30 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

O INSS recorreu da sentença, obtendo provimento integral do recurso, para que o réu fosse compelido ao ressarcimento integral e não apenas aos 20% do montante já despendido pelo INSS. O acórdão do TRF- 4ª Região restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ASSASSINATO DE SEGURADA PELO EX-MARIDO. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE, QUE DEVERÁ RESSARCIR O INSS PELOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Cabe ao agente que praticou o ato ilícito que ocasionou a morte do segurado efetuar o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, ainda que não se trate de acidente de trabalho. Hipótese em que se responsabiliza o autor do homicídio pelo pagamento da pensão por morte devida aos filhos, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 c/c arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. O ressarcimento deve ser integral por não estar comprovada a corresponsabilidade do Estado em adotar medidas protetivas à mulher sujeita à violência doméstica.

3. Incidência de correção monetária desde o pagamento de cada parcela da pensão.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas e apelação do réu desprovida. (grifo da autora)¹⁰⁴.

No voto o relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz destaca:

¹⁰³ Trecho da Sentença do Processo nº 5006374-73.2012.404.7114/RS lavrada pelo Juiz Rafael Wolff, em 01 de fevereiro de 2013.

¹⁰⁴ Apelação Cível Nº 5006374-73.2012.404.7114/RS. RELATOR: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julgada em 08 de maio de 2013.

In casu, tenho que a prática do ato ilícito restou exaustivamente demonstrada pelos documentos apresentados nos autos referentes às investigações policiais e posterior ação penal. De acordo com tal prova, o requerido, H. B. matou a segurada Marta Iraci Rezende da Silva, no dia 05-11-2009, com 11 facadas, por estar inconformado com o fim do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima, e pela existência de desavenças em relação à partilha de bens e guarda dos filhos.

Diante de tais fatos, penso, diversamente do que constou na sentença, que o réu deverá ressarcir o INSS pela integralidade dos valores já adimplidos e futuramente pagos a título de pensão por morte aos filhos do casal. Nesse ponto, tenho por indevida a determinação de que ao autor, autarquia federal, devesse suportar a maior parte dos valores em face de omissão atribuível ao Estado do Rio Grande do Sul.

De mais a mais, não vislumbro qualquer evidência de que o Estado tenha deixado de tomar todas as medidas que estavam ao seu alcance para proteger a vítima. Ora, como se observa da documentação apresentada pelo INSS, por duas oportunidades a falecida prestou queixa à autoridade policial, relatando fatos que configuram violência contra a mulher. Entretanto, em uma das oportunidades optou por não representar contra o réu, e na outra retratou tal representação em juízo. Por fim, o terceiro registro policial se referia a delitos de ação penal privada. Assim, diante desse cenário, não seria possível imputar ao Estado qualquer omissão culposa, pois em nenhum momento teve a oportunidade de agir com rigor.

Ressalte-se, ademais, que de acordo com os testemunhos ouvidos na seara penal, o réu atacou a vítima através de emboscada, no meio da via pública, sendo que nenhum dos transeuntes logrou interromper a ação criminosa e impedir a ocorrência do resultado, razão pela qual não há como se sustentar que a adoção de medidas protetivas evitaria o dano.

Portanto, a sentença deve ser reformada para que o réu arque com a integralidade dos valores relativos à pensão por morte paga aos seus filhos em decorrência do assassinato de sua ex-esposa¹⁰⁵. (grifo da autora).

Verifica-se no corpo do acórdão o destaque do Desembargador Federal Relator ao fato de que por duas oportunidades a vítima prestou queixa à autoridade policial, relatando que sofria violência, porém retratou-se, e nada foi feito pelo Estado.

Da análise desses dois casos no Rio Grande do Sul percebe-se que, inicialmente que os mesmos ou foram inicialmente julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo ambos reformados pelos Desembargadores no TRF-4.

¹⁰⁵ Trecho do voto do Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz na Apelação Cível Nº 5006374-73.2012.404.7114/RS. Julgada em 08 de maio de 2013.

c) Caso A.B.R. – Processo nº 38828-65.2012.4.01.3400 da 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Em 23 de agosto de 2013, mais uma decisão veio juntar-se ao rol de precedentes favoráveis ao INSS. A Ação foi julgada procedente ainda em primeiro grau, condenando o réu - que cometeu homicídio contra sua ex-companheira por asfixia, e ensejou a concessão de pensão por morte ao filho da vítima – no ressarcimento dos valores pagos e a pagar, na projeção da maioridade do pensionado, na ordem de R\$ 156.947,75 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A morte teria sido provocada por ciúmes do companheiro que havia descoberto que a vítima o traía com outras mulheres. Segundo o depoimento do acusado no processo criminal, após o relacionamento extraconjugal, a esposa teria dito “que desejava se separar e levar o filho do casal consigo”. No dia do crime a mulher teria confessado que estava em companhia da suposta amante, fato que desencadeou a briga do casal e a asfixia por parte do agressor que, após consumado o ato, fugiu.

Em sua sentença, o magistrado avalia a relação de causalidade que a participação de terceiro alheio à relação segurado-Previdência provoca ao antecipar o evento morte que não teria acontecido sem a sua interferência:

A autora ajuizou ação de regresso devido ao ato ilícito praticado pelo réu que ocasionou prejuízos à autarquia, pois se o réu não tivesse praticado ato ilícito e cometido homicídio contra a sua ex-companheira, a autarquia não teria sido acionada para conceder o benefício de pensão por morte ao filho da vítima.

[...]

O INSS e a coletividade não podem arcar com o custo da pensão por morte. Isso porque se o réu não tivesse cometido ato ilícito, não haveria necessidade de concessão do benefício, além do que a previdência social não possui a finalidade de abarcar quaisquer contingências provenientes de atos ilícitos, ainda que a lei não exclua casos de ilicitude de sua cobertura¹⁰⁶. (grifo da autora).

Como bem restou assimilado pelo magistrado, a Previdência social tem a finalidade de amparar seus segurados, atendendo contingências provocadas pelos

¹⁰⁶ Trechos da sentença na Ação ordinária 38828-65.2012.4.01.3400. Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário. Data do julgamento: 23 de agosto de 2013.

riscos sociais, inclusive a cobertura dos eventos de morte, independente de sua causa. Contudo, o INSS, em nome de toda a sociedade que compõe sua base de contribuição, também está autorizado a buscar a reparação civil em casos que configuram riscos exorbitantes ou extraordinários que decorrem de ato ilícito e distorcem as equações de custeio, financeiras e atuariais indispensáveis à manutenção do Fundo.

d) Caso E.G.S. – Processo nº 0001229-85.2013.4.05.8302 – 16ª Vara Federal de Caruaru/PE.

A vítima C. J. O. foi assassinada em 19 de março de 2013 pelo seu então companheiro há 18 anos E.G.S. que, bêbado, desferiu-lhe vários golpes de faca peixeira, sem aparentemente qualquer motivo desencadeante. O réu foi preso em flagrante e confessou o delito.

Este lamentável crime gerou pagamento de benefício por pensão por morte (NB 163.673.766-5) à menor dependente da segurada e filha do casal, até que a mesma atinja 21 anos de idade, projetando-se gastos no montante de R\$ 34.578,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais).

O magistrado em primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo INSS, condenando o réu ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS, “até a data do ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, com aplicação da correção monetária incidente sobre os benefícios previdenciários”.

A sentença verificou a existência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade que gera o direito de regresso do INSS e que em nada se aproxima de enriquecimento indevido por parte do INSS:

O dano causado ao INSS, por seu turno, está configurado, na medida em que o homicídio deu origem à pensão por morte em favor da filha da segurada falecida, NB 163.673.766-5, ônus que o instituto previdenciário vem suportando desde 19/03/2013.

Cabe aqui esclarecer que não se trata de enriquecimento indevido do INSS. Afinal, a relação de direito securitário que liga a autarquia e o segurado

baseia-se em cálculos atuariais que ponderam a normalidade dos fatos e os infortúnios que ocorrem no convívio social¹⁰⁷.

Contudo, o magistrado federal José Moreira da Silva Neto entendeu que a indenização deveria ficar restrita aos valores já despendidos até a data do ajuizamento, vez que não haveria a possibilidade de “cobrança antecipada de valores que estão condicionados a eventos futuros e incertos”. Neste ponto, o INSS apelou e obteve provimento junto ao TRF-5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ÓBITO DE SEGURADA. ASSASSINATO IMPUTADO AO EX-COMPANHEIRO. RÉU CONFESSO. ACOLHIMENTO DO PLEITO ESTATAL.

1. O Código Civil vigente (arts. 186 e 927) impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, efetuar o respectivo ressarcimento.
2. Hipótese em que é de se reconhecer o direito do INSS de obter a restituição dos valores que vem pagando a título de pensão por morte à filha da segurada, em decorrência do ato ilícito perpetrado pelo demandado.
3. A circunstância decorrente da pendência da sentença condenatória em desfavor do demandado no juízo criminal perde relevo, na medida em que o réu confessou o hediondo crime no âmbito penal, ressaltando que desferiu vários golpes de faca contra o corpo da vítima, alguns deles no seu tórax, "o que comprova um ataque movido por ódio e não um infortúnio decorrente do exercício de legítima defesa", conforme destacado na sentença.
4. Acolhimento do recurso da autarquia previdenciária, de modo a assegurar o ressarcimento integral dos valores até então adimplidos e futuramente pagos a título de pensão por morte.
5. Apelação do INSS provida. Recurso do réu desprovido¹⁰⁸.

Desta forma, restou acolhido o argumento do INSS através do qual o réu foi condenado ao pagamento integral, inclusive as parcelas vincendas. Ora, o não acolhimento desta pretensão resultaria em medida inócua, visto que, a cada mês que se tornassem vencidas as parcelas, uma nova ação deveria ser ajuizada somente para a cobrança das obrigações, visto que o mérito já havia sido discutido. Esta medida geraria dispêndio e entraves ao bom funcionamento da máquina judiciária, com o inchaço provocado pelas sucessivas demandas de cobranças sobre um mesmo fato gerador.

¹⁰⁷ Trechos da sentença na Ação ordinária nº 0001229-85.2013.4.05.8302. Juiz Federal: José Moreira da Silva Neto. Data do julgamento: 30 de outubro de 2013.

¹⁰⁸ Acórdão na AC 567886-PE. Relator: Des. Federal Polyana Falcão Brito. Data do julgamento: 24 de abril de 2014.

- e) Caso A.O.S. – Processo nº 5001725-40.2013.4.04.7208 – Vara Federal de Itajaí/SC.

Em 09 de outubro de 2010, A.O.S. desferiu três tiros em direção da sua ex-companheira M. R. de S. P., que veio imediatamente a óbito. O crime aconteceu em frente à Delegacia de Polícia de Itajaí/SC, onde a vítima se dirigia para registrar novo boletim de ocorrência em virtude das ameaças perpetradas pelo agressor que não se conformava com o rompimento e o novo relacionamento da vítima e foi surpreendida pelo réu que sacou revólver, que portava sem autorização, e lhe desferiu os tiros. O réu foi preso em flagrante.

Mais uma vez consta do processo penal vários Boletins de Ocorrência de ameaça de morte registrados pela vítima contra o autor bem como do namorado da vítima.

Em virtude do falecimento da vítima, segurada da Previdência, sobreveio a concessão do benefício de pensão por morte em prol de sua filha menor (NB 21/154.231.597-0).

O INSS ajuizou Ação regressiva com vistas a obter o ressarcimento dos valores despendidos, os quais são estimados em R\$ 61.004,00 (sessenta e um mil e quatro reais) até a data em que a dependente completa 21 anos de idade. A ação foi julgada procedente pelo magistrado federal, entendendo como correto o reembolso dos valores despendidos em razão da responsabilização civil do causador do dano, aplicando os arts. 187 e 927 do Código Civil.

- f) Caso D.S. – Processo nº 5001726-25.2013.4.04.7208 - Vara Federal de Itajaí/SC.

A segurada D. S. R. foi morta em 30 de outubro de 2011 vítima de asfixia pelo seu ex-companheiro D.S. que após a morte por asfixia, decapitou-a. O evento teria ocorrido após discussão do casal em virtude da descoberta da relação extraconjugal mantida pelo réu. De acordo com os fatos narrados pela denúncia do Ministério e

confirmadas pelo depoimento do réu confesso, o crime se revestiu de requintes de crueldade. Após a morte, o réu colocou a cabeça da vítima em um saco de lixo, ocultando-a em um lixeiro. O restante do corpo foi enrolado em um lençol, e escondido atrás do guarda-roupa, até que conseguisse uma forma de se desfazer do mesmo, em virtude de não conseguir levar a cabo seu intento inicial de lança-lo ao rio, em virtude do peso do corpo da vítima.

O crime foi revelado no dia seguinte quando um catador de lixo reciclável se deparou com a cabeça da vítima dentro de um saco de lixo na frente da residência do acusado, acionando a Polícia. Esta adentrou na residência de Douglas que confessou a prática do crime.

O crime hediondo gerou o pagamento de pensão por morte NB 21/157.897.060-9 em prol do filho menor da vítima.

A ação regressiva foi julgada procedente e condenou o réu a ressarcir o INSS às prestações vencidas e vincendas o que representa pouco mais de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) até a data da manutenção do benefício, prevista para 18/03/2022.

Da análise dos casos, percebe-se que, nos dois primeiros ajuizados no Rio Grande do Sul, as sentenças proferidas foram inicialmente improcedentes ou parcialmente procedentes, sendo ambos reformados pelos Desembargadores no TRF-4. Isso talvez demonstre a resistência por parte dos aplicadores do Direito à tese inovadora que busca resgatar para a sociedade os valores por ela investidos e em última análise, resgatar a dignidade da mulher violentada cuja morte ensejou o benefício.

À exceção do caso D.S., a causa da violência reflete a irresignação masculina com a rejeição da mulher e o término do relacionamento. O homem, culturalmente investido no poder de macho, de controlador na relação de poder que impõe e submete a mulher aos seus desígnios, resiste em aceitar essa nova dimensão feminina, que ultrapassa a fronteira do sim e ousa firmar o seu não, rompendo com estruturas de dominação.

Percebe-se na maioria dos casos que o evento morte sucedeu uma série de ameaças sofridas pelas vítimas. Estas chegaram a registrar vários Boletins de

Ocorrência junto às Delegacias. Infelizmente esse tipo de prática é frequente, principalmente antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, onde o delito era considerado de menor potencial ofensivo, com Ação penal pública condicionada e permitia à vítima a retirada a queixa. Ocorre que, muitas vezes, a simples ameaça é o prenúncio do crime e, quando a rede de proteção falha, vidas são perdidas diante de uma morte anunciada.

Por outro lado, verifica-se dos mesmos a preocupação do Estado, através do instituto previdenciário o INSS que, partindo para uma postura proativa, busca mover a máquina Judiciária através de ações regressivas acidentárias para buscar o ressarcimento aos cofres públicos e, em última análise, o ressarcimento à sociedade, por ato ilícito de terceiro que antecipa um benefício fora do risco social admitido. Os Tribunais, por sua vez, estão acolhendo esta postura e determinando em todos os casos até o momento a condenação do agressor através do instituto da responsabilidade civil, sempre em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, buscando o efeito punitivo-pedagógico ínsito às ações regressivas.

CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher emerge no cenário contemporâneo como uma das principais expressões de violação dos direitos humanos que ocorrem no âmbito das relações interpessoais. O tema, que se tornou uma questão pública através da força do movimento feminista, exige considerações com base na cultura da sociedade que reproduz, até mesmo sem querer, o legado do sistema patriarcal, conhecido por gerar assimetrias de poder nas interações humanas.

Tais discriminações são baseadas nas relações de poder que operam primordialmente no ambiente doméstico onde, dentro de relações privadas e ocultas, as mulheres tendem a se subjugar ao poder masculino.

Os direitos humanos clássicos tratavam seus destinatários de forma genérica, levando em conta notadamente a figura do homem, sem valorizar os elementos que os diferenciam. Esta noção sofreu os influxos da sociedade para observar os indivíduos como portadores de necessidades específicas, entre eles, a mulher, que por tais circunstâncias foram historicamente vulneráveis.

São inegáveis as conquistas das mulheres nas últimas décadas, e estas tem sua base em grande parte no movimento feminista que, enquanto processo político, luta para por fim a uma cultura milenar que estabelece um espaço de submissão às mulheres.

O movimento em prol da visibilidade das mulheres é fator decisivo para fazê-las inseridas no ordenamento. Esta inserção pode se dar de modo a conferir a igualdade de gênero em seu aspecto formal, de modo a evitar discriminação com os homens, mas também pode suplantar para o patamar da igualdade material onde leis buscam estabelecer tratamento diferenciado em busca de medidas compensatórias para resgatar um fosso histórico de discriminação e promover a igualdade, a exemplo, no Brasil, da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

As leis institucionalizam as normas sociais, e por sua vez regulam as relações sociais. Formalmente a Lei Maria da Penha cumpre o papel de prevenção e punição da violência doméstica contra a mulher. Contudo, sua existência tão somente não garante

a extinção da violência. Para que isso ocorra faz-se necessário uma mudança de mentalidade acompanhado de mudanças na perspectiva do aparelhamento estatal.

Para fazer frente a números crescentes e assustadores de violência doméstica, o INSS ingressou na rede de proteção à mulher e, através da promoção de Ações Regressivas Acidentárias, veiculando pretensão do INSS relativa ao ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas (a exemplo de pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, etc.) em face de crimes cometidos contra mulheres seguradas da Previdência Social, por terceiros alheios à relação Previdência-segurada que distorcem as equações de custeio, gerando desequilíbrio no sistema.

A observação, através da pesquisa empírica, do modo como as ações regressivas foram inicialmente julgadas revelam uma certa timidez do Judiciário em reconhecer a possibilidade de uma ação de natureza acidentária em violência doméstica, sem uma previsão expressa da lei, mas uma construção pautada na analogia. A ideia de que o INSS enquanto segurador universal deveria arcar com quaisquer prejuízo causado também terminou por ser suplantada para uma completa aceitação dos magistrados e Desembargadores, com fundamento na responsabilidade civil que há muito já abarca a pretensão do ente previdenciário, que atua em nome de toda a sociedade.

Essa novidade no cenário judicial brasileiro vem demonstrar que, a partir de uma nova perspectiva que alça determinada categoria hipossuficiente – no caso, a mulher – ao patamar de sujeito de direito e proteção, o Estado na sua vertente administrativa também comparece para, zelando pelo patrimônio da sociedade, funcionar como implementador de políticas públicas que promova a conscientização da sociedade em face da violência contra a mulher.

Os casos analisados demonstram que a prática de violência doméstica é uma constante na vida de muitas mulheres, e que na atual quadra o conceito não mais está adstrito à população de baixa renda, alcançando todas as esferas sociais, inclusive as de elevado nível de escolaridade. Suas sequelas são sentidas no corpo, na honra, no patrimônio, na família e se configura, inclusive, em gasto para os entes federados, e em última análise, para toda a sociedade.

Destarte, por intermédio das ações regressivas acidentárias, a PGF/INSS consegue atingir dois importantes objetivos: O primeiro deles, denominado explícito ou imediato, ressarcir o INSS dos gastos suportados com as prestações sociais acidentárias implementadas por culpa dos agressores. Já o segundo objetivo, denominado implícito ou mediato, visa contribuir para a concretização da política pública de prevenção à violência doméstica, servindo como medida punitivo-pedagógica.

Não obstante os avanços femininos, a base do patriarcado não foi destruída. Contudo, ele não permanece intocado e nisto se mostra a evolução. A sociedade já traz a irresignação em face de comportamentos autoritários e cruéis. Se outrora a violência era legitimada nos códigos, hoje os feminicídios são punidos com todas as agravantes que o caso requer. O Estado se estrutura e cada vez novos atores se incluem na rede de proteção em prol de uma igualdade material.

Somente o direito, porém, não será capaz de transformar séculos de aceitação da dominação masculina e da permissividade em face da violência doméstica. As leis podem mudar, as instituições também, porém a mudança de mentalidade leva tempo. E esta vai além da mentalidade dos agressores, para atingir também os operadores do Direito e a sociedade como um todo. A consciência emancipatória do papel da mulher extinguirá a discriminação histórica.

REFERÊNCIAS

AGENDE. Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará**. Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em: <<http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf>>. Acesso em: 01 out 2014.

AGUADO, Ana. Violencia de género. Sujeto femenino y ciudadanía en la sociedad contemporánea. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O Que é Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

ANUÁRIO DE VIOLÊNCIA. 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/documentos-1/anuario_das_mulheres_2011.pdf/view?searchterm=anuario>. Acesso em: 02 ago. 2013.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro/São Paulo, Forense Universitária/Editora Universidade de São Paulo, 1981.

_____. **As origens do totalitarismo**. Trad, Roberto Raposo. Rio de Janeiro. Documentário, 1979.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. A experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Maria Helena Kuhner (trad.). Rio de Janeiro. 2. ed. Bertrand Brasil, 2002.

BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. **No risco da faca: crimes de honra e justiça privada no termo da vila de Fortaleza (séc. XVIII – XIX)**. OPSIS, Catalão, v.13, n.2, – jul/dez. 2013.

BRASIL, **Anuário Estatístico da Previdência social**. 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/AEPS_2012.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARTILHA, de Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias, GT-PGF. Brasília: 2010.

CASADO, Belén García. **As conferências internacionais e a sua influencia na transformação da realidade das mulheres**. Escuela Abierta de Feminismo. 2010. Disponível em: <<http://www.escueladefeminismo.org/IMG/pdf/conferencias-pt.pdf>>. Acesso em: 23 mai 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DECLARAÇÃO, dos Direitos da mulher e cidadã. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 01 jul 2014.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas e histórias de mulher**. 1. ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DUTRA, Thiago de Medeiros. **Feminicídio Doméstico e Familiar: Um estudo sobre o “Caso Márcia”**. 2012. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

ESPIELL, Hectos Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales em el sistema interamericano**: San José, Libro Libre, 1986.

FILME. Lanternas Vermelhas. Direção: Zhang Yimou. Taiwan, Hong Kong e China, 1991.

GARCIA, Leila P.; FREITAS; Lúcia R. Santana de; SILVA, Gabriela D. Marques da; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

GUIMARÃES, Maria de Fátima. Trajetória dos feminismos: introdução a abordagem de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

IBGE. Disponível em:
 <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/000000403.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2014.

INCHAUSTEGUI ROMERO, Teresa. Sociología y política del feminicidio; algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, Aug. 2014. Disponível em
 <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 Set 2014.

IPEA. **Políticas sociais: Acompanhamento e análise**. Brasília: Ipea, 2011.

KALIN, Walter; KUNZLI, Jorg. **The law of international human rights protection**. Nova York: Oxford University Press, 2009.

KOMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.56.

LAFER, Celso. **Comércio, desarmamento, direitos humanos. Reflexões sobre uma experiência diplomática**. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

_____. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: COSTA, Pietro; ZOLO Danilo. **O Estado de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Lia Zanota. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropológica, nº 284, Brasília, 2000, p. 3. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2014.

MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. São Paulo: LTr, 2010.

MARINHO, Danielle. **A Prostituição Feminina e Associação e Prostitutas da Paraíba: Movimento Social, Luta política e reivindicação de Direitos**. 2012. 112 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. **Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades**. Rev. Estud. Fem. [online]. 2008, vol.16, n.3.

MILLET, Kate. **Sexual politics**. London: Virago, 1975.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: RUIZ, Alicia (Comp.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **A ONU e as mulheres**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo. Rio de Janeiro: Editora Terra e Paz S. A, 1993.

PESSIS, Anne Marie; MARTÍN Gabriela. Das origens da desigualdade de gênero. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

PIMENTEL FILHO, José Ernesto; CAMINHA, Raquel. **Mulheres, disputas e direitos numa sociedade patriarcal: surra e honra feminina no Ceará imperial e republicano**. In: Verba juris: Anuário da Pós-Graduação em Direito – Ano 1, n. 1 (jan/dez 2002). João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, João Pessoa. V.1, n.1, jan/jun.2010.

RAGO, Margareth. Ser mulher no século XXI ou Carta de Alforria. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol e Oliveira, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17 de 1989 da Câmara dos Deputados.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Emílio ou da Educação**; tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

RUBIN, Gayle. **El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo**. Nueva Antropología, México, v.8, n. 30, 1986. Tradução da autora.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Gênero e patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia, Oliveira, Suely (org.). **Marcadas a ferro – violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

_____. **O poder de Macho**. 5. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

_____. Gênero e Patriarcado: violência contra mulheres. In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Martha S. **Cleansing honor with blood: masculinity, violence, and power in the backlands of Northeast Brazil, 1845-1889**. Stanford, CA: Stanford University press, 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, n.16, v.2, jul./dez. 1990.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Revisão técnica por Ricardo Issa Martins. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2012.

WEISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: Atualização Homicídio de Mulheres no Brasil**. São Paulo: Flacso: Disponível em: <www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/pesquisas/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 jan.2013.

WEST, Robin. **Género y teoria del derecho**. Bogotá: Uniandes, 2000. Tradução da autora.